

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE À CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE  
SOBRE A PERSECUÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
ENDÓGENAS**

**YAN ALLEN BARTOLY PERETTI**

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

YAN ALLEN BARTOLY PERETTI

O SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE À CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A  
PERSECUÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa.**

RIO DE JANEIRO

2021

P437s Peretti, Yan Allen Bartoly  
O sistema brasileiro de combate à corrupção: uma análise sobre a persecução penal de organizações criminosas endógenas / Yan Allen Bartoly Peretti. -- Rio de Janeiro, 2021.  
99 f.

Orientador: Cezar Augusto Rodrigues Costa.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito Penal. 2. Combate à Corrupção. 3. Administração Pública. 4. Organizações Criminosas. I. Costa, Cezar Augusto Rodrigues, orient. II. Título.

**YAN ALLEN BARTOLY PERETTI**

**O SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE À CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE  
SOBRE A PERSECUÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
ENDÓGENAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa.**

Data da Aprovação: 05/10/2021

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Cezar Augusto Rodrigues Costa  
Orientador (FND/UFRJ)

Prof. Francisco Ramalho Ortigão Farias  
Membro da Banca (FND/UFRJ)

Prof. Nilo César Martins Pompílio da Hora  
Membro da Banca (FND/UFRJ)

**Rio de Janeiro**

**2021**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico visa abordar a persecução penal de organizações criminosas endógenas no âmbito federal. Com frequência, a impunidade é criticada pela sociedade, fazendo-se premente uma análise da responsabilização criminal perante a Justiça Federal, procurando identificar como se dá o combate à corrupção e quais são os atores envolvidos nessa empreitada. Busca-se descrever os aspectos conceituais e legais de organizações criminosas, explorando seus principais meios de atuação ilícita no seio da Administração Pública, indicando nesse processo as penas e os crimes previstos na legislação em vigor no Brasil. As estratégias metodológicas utilizadas foram estudos bibliográficos e documentais em fontes como livros, artigos e portais eletrônicos, sendo uma pesquisa descritiva que utilizou o método dedutivo. Almeja-se esclarecer a importância de se promover a regular persecução penal e o grande avanço que isso traz à Administração Pública. O avanço na responsabilização de criminosos, quando comparado há alguns anos, é indubitável. Contudo, consiste em um processo árduo, que avança gradativamente, possuindo ainda muito a ser feito para que a Administração Pública funcione de maneira mais transparente e ética, como é seu dever constitucional.

Palavras-chaves: Combate à Corrupção; Persecução Penal; Administração Pública; Organizações Criminosas Endógenas.

## **ABSTRACT**

This work aims to approach the penal prosecution of endogenous criminal organizations at the federal scope. Often, the impunity is criticized by the society, becoming urgent one analysis of the criminal responsabilization under the Federal Justice, searching for identify how is made the fight against corruption and what are the actors involved in this quest. It will describes the conceptual and legal aspects of criminal organizations, exploring their main means of illicit action within the Public Administration, indicating in this process the sentences and crimes of actual brazilian legislation. The methodological strategies utilized were bibliographic and documental research in books, articles and websites, been a descriptive research with a deductive method. The objective is to show the importance of promoting a regular penal prosecution, as well the great progress that it brings to the Public Administration. The advance at the responsabilization of criminals when compared to some years ago is undoubted. However, it consists on a tough process that develops gradually, which has still much to be done, so that the Public Administration works on a more transparent and ethic way, like is your constitucional duty.

**Keywords:** Fight Against Corruption; Penal Prosecution; Public Administration; Endogenous Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA.....	8
1.2	METODOLOGIA.....	11
1.2.1	Modelo Metodológico.....	11
1.2.2	Delimitação do Tema e Justificativa.....	11
1.2.3	Objeto do Estudo.....	12
1.3	OBJETIVOS.....	12
1.3.1	Objetivo Geral.....	12
1.3.2	Questões a Investigar.....	12
<b>2</b>	<b>O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM SUA MODALIDADE ENDÓGENA COMO ALICERCE DA DILAPIDAÇÃO DA COISA PÚBLICA</b> .....	14
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	14
2.2	ASPECTOS DIFERENCIADORES DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.....	16
2.3	A NECESSÁRIA ABORDAGEM DA AUTORIA NO CONTEXTO DA NOVA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	20
2.4	A ATUAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA IDENTIFICAÇÃO E DESMANTELAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS.....	24
<b>3</b>	<b>OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA COMO PRINCIPAIS SUSTENTÁCULOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS</b> .....	30
3.1	O FENÔMENO HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO.....	30
3.2	CONSIDERAÇÕES DOCTRINÁRIAS E LEGAIS ACERCA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA.....	33
3.3	A INSERÇÃO DE PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS NA LÓGICA OPERACIONAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS.....	35
3.4	A PERSECUÇÃO CRIMINAL CONCRETA DA CORRUPÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	38

<b>4 AS FRAUDES LICITATÓRIAS COMO OBJETO DE GRANDE INTERESSE DOS ATORES PRIVADOS CORRUPTORES.....</b>	<b>43</b>
4.1 A RELEVÂNCIA DAS LICITAÇÕES NO CENÁRIO POLÍTICO-ECONÔMICO BRASILEIRO.....	43
4.2 ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DOS CRIMES LICITATÓRIOS.....	46
4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO NA REPRESSÃO DE CRIMES LICITATÓRIOS.....	51
<b>5 A LAVAGEM DE ATIVOS COMO ARTIFÍCIO DE ESCAMOTEAMENTO DE RECURSOS ILÍCITOS MOVIMENTADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....</b>	<b>58</b>
5.1 A LAVAGEM DE DINHEIRO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	58
5.2 ANÁLISE LEGAL E DOUTRINÁRIA DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS.....	62
5.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS.....	67
<b>6 A EVASÃO DE DIVISAS COMO MECANISMO FINAL PARA CONSOLIDAR O RESULTADO ÚTIL DE PRÁTICAS CORRUPATIVAS EMPREGADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS.....</b>	<b>73</b>
6.1 A REMESSA DE CAPITAIS PARA O EXTERIOR E SUA INTERFACE COM A LAVAGEM DE ATIVOS.....	73
6.2 QUESTÕES DOUTRINÁRIAS E NORMATIVAS ACERCA DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS.....	75
6.3 A PERSECUÇÃO PENAL DA EVASÃO DE DIVISAS NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS.....	81
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>90</b>



# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

No cerne da sociedade hodierna brasileira, a qual experimenta como nunca profundas crises políticas ocasionadas por grandes escândalos relacionados a interações desonestas entre particulares e o Estado, nenhum outro assunto ganhou relevância maior do que as medidas efetivas praticadas pelos atores estatais no que se refere ao combate desse histórico problema nacional. Diante disso, que resposta o Brasil tem dado pelo Direito aos anseios sociais, no sentido de combater a impunidade e evitar a perpetuação da cultura de corrupção que se encontra tão enraizada no país?

Tamanho é o reconhecimento dessa problemática perante o público nacional que não mais é raro que a mídia destine a integralidade de programas televisivos e via *internet* às últimas novidades no âmbito da judicialização da política, tema que ganha especial relevo por meio de decisões judiciais em investigações e procedimentos de responsabilização de empresários e agentes públicos, em função da perpetração de crimes contra a Administração Pública.

Toda essa repercussão não poderia ser outra num país que experimentou uma formação histórico-cultural como a do Brasil. Utilizado como colônia de exploração pela metrópole portuguesa, viu-se em terras tupiniquins uma propagação de vínculos contraditórios entre a coisa pública e a propriedade privada desde os primórdios da entrada do país na órbita ocidental europeia. O sistema de capitânicas hereditárias aqui instituído, por exemplo, perdurou de meados da década de 30 do século XVI até após a independência, tendo sua extinção formal ocorrido apenas em 28 de fevereiro de 1821<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, não é de se espantar que persistam ainda hoje efeitos de toda uma espinha dorsal cultural baseada na troca de favores entre setor público e privado. Séculos de colonização e monarquias sustentadas por exploração da *res publica* em nome de benefícios particulares – à época, inclusive, tido como algo não claramente vedado pela lei, dada a ausência de diferenciação, ou feito de forma muito precária, entre a máquina estatal e o próprio monarca – foram

---

1 MATTOS, Enlison; INNOCENTINNI, Thais; BENELLI, Yuri. **Capitanias hereditárias e desenvolvimento econômico**: herança colonial sobre desigualdade e instituições. Pesquisa e Planejamento Econômico (PPE)/IPEA. v. 42. n.3. dezembro de 2012.

indubitavelmente responsáveis por incutir no ideário popular a máxima de que “o que é público não pertence a ninguém”.

No cenário contemporâneo, observa-se um cisalhamento do tecido social, causado pelo confronto mais contundente ante a questão da corrupção, por meio da proliferação de instrumentos legais combativos. Com a profissionalização e aparelhamento cada vez maior do Estado por órgãos públicos de investigação e promoção da responsabilização civil, administrativa e criminal, seja ela judicial ou extrajudicial, não é de se espantar que o noticiário cotidiano esteja inundado por novos capítulos dessa batalha diária.

Nesse sentido, cabe destacar que a luta contra a corrupção não é uma preocupação que cresce apenas no âmbito nacional, visto que diversos foram os tratados internacionais elaborados nas últimas décadas para coibir essa cultura perniciosa que se manifesta, embora de forma desigual, em todo o mundo. Como instrumento de grande relevo, cita-se a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.687/06<sup>2</sup>, a qual dispõe nos itens 1 a 4 do seu artigo 5 da seguinte forma:

#### Artigo 5

##### Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.
2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.
3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.
4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

Entretanto, para atender aos objetivos internacionais firmados pelo Brasil, os agentes estatais esbarram em diversos empecilhos fáticos, dada a complexidade dos casos, ressaltando-se, nas

---

2 BRASIL. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em 20 de abril de 2021.

palavras de BALTAZAR JÚNIOR<sup>3</sup> que “Uma das grandes dificuldades do controle da corrupção, do ponto de vista prático, é a dificuldade da produção de prova do ato criminoso, ou da vinculação com atos determinados que tenham sido praticados pelo funcionário”.

O eixo de normas penais de combate à corrupção no Brasil, com relação a pessoas físicas, é constituído por 5 leis principais, quais sejam: (i) Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013<sup>4</sup>), que prevê aspectos materiais e processuais atinentes a esse fenômeno, como a tipificação do crime de pertinência a organização criminosa em seu artigo 2º; (ii) Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940<sup>5</sup>), que dedica um título aos crimes praticados contra a Administração Pública, destacando-se os crimes de corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333); (iii) Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93<sup>6</sup>), cujos artigos 89 a 99 tipificam crimes relativos a fraudes às licitações ou aos contratos administrativos, tais como dispensa indevida de licitação (artigo 89) e fraude ao caráter competitivo das licitações (artigo 90); (iv) Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998<sup>7</sup>), a qual tipifica como crime em seu artigo 1º o ato de ocultação e dissimulação de ativos provenientes de infrações penais; (v) Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492/1986<sup>8</sup>), que traz a previsão, principalmente, do crime de evasão de divisas em seu artigo 22.

Desse modo, expostos os argumentos responsáveis por conceder a devida relevância à temática afeta, o objetivo deste estudo será descrever o *modus operandi* de organizações criminosas que cooptam a Administração Pública, com o intuito de atender a interesses meramente pessoais de agentes públicos e particulares agindo em conluio, em detrimento do interesse público e

3 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 294.

4 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 22 de abril de 2021.

5 Idem. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

6 Idem. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

7 Idem. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

8 Idem. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

perpetuando o *status quo* corruptivo que assola o relacionamento entre iniciativa privada e setor público no país.

Para que o objetivo supracitado seja alcançado, realizar-se-á uma análise da atuação do Ministério Público Federal por meio da Força Tarefa Lava Jato, instituída no âmbito de seu Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na persecução penal de organizações criminosas sujeitas à competência da Justiça Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, destacando os principais crimes que fazem parte do *habitus* de atuação dessas associações ilícitas. Esta investigação servirá como base para expor o verdadeiro estado atual em que se encontra a tentativa do Direito de pacificar as relações sociais e, especificamente do Direito Penal pela via do combate à corrupção, de coibir comportamentos nocivos tanto às finalidades precípua do Estado, quanto aos princípios constitucionais insculpidos na Carta Magna de 1988<sup>9</sup>.

## 1.2 METODOLOGIA

### 1.2.1 Modelo Metodológico

O recurso metodológico a ser utilizado nesta monografia é o do tipo pesquisa exploratória documental<sup>10</sup>, e tem como objetivo a análise de textos legislativos, doutrinários, jurisprudência, artigos científicos, *websites* e demais fontes de dados relacionadas, principalmente, com mecanismos estatais de persecução penal e ciências criminais.

### 1.2.2 Delimitação do Tema e Justificativa

O tema a ser investigado, a persecução penal de organizações criminosas endógenas, será abordado sob a perspectiva das legislações nacionais e internacionais relacionadas ao combate à corrupção até o ano de 2020.

---

9 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

10 RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. São Paulo: Loyola, 2015.

Devido à peculiaridade e amplitude do tema, este será delimitado quanto à territorialidade de aplicação das leis penais brasileiras por meio da atuação na persecução de crimes federais, promovida pelo Ministério Público Federal em sua Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ).

De outro giro, a abordagem do tema no meio acadêmico e, principalmente, no Direito Penal se faz necessária uma vez que se trata da tentativa de combater a histórica impunidade que recai sobre os chamados crimes de colarinho branco<sup>11</sup>. Isto porque, quando relacionamos as formas de atuação dos sujeitos ativos dos delitos a serem analisados, tornamos o assunto sensível não só ao Direito Penal, mas à Criminologia, Sociologia, Filosofia e Psicologia.

Em outras palavras, a multidisciplinaridade do tema exige que o Direito, sobretudo o Direito Penal, em seu papel de *ultima ratio*, assegure a punição efetiva daqueles que transgridam suas normas, garantindo mais harmonia às relações sociais.

### 1.2.3 Objeto de Estudo

O objeto deste estudo é constituído pela persecução penal de organizações criminosas endógenas.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral do estudo é descrever como o Ministério Público Federal atua na responsabilização penal de organizações criminosas atuantes no seio da Administração Pública brasileira.

### 1.3.2 Questões a investigar

---

11 DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 65.

Serão investigadas as seguintes questões: (i) quais os critérios para identificar a existência de uma organização criminosa endógena; (ii) quais as condutas mais comuns de seus integrantes; (iii) como o Ministério Público Federal tipifica em suas denúncias tais condutas na forma de crimes e (iv) como a Justiça Federal vem responsabilizando esses criminosos.

## 2 O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM SUA MODALIDADE ENDÓGENA COMO ALICERCE DA DILAPIDAÇÃO DA COISA PÚBLICA

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Antes de se imiscuir no âmago da questão a ser explorada, torna-se fundamental esclarecer a definição de organização criminosa endógena. Primeiramente, deve-se considerar a definição mais geral de organização criminosa, a qual, conforme o art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013<sup>12</sup>:

Art.1º (...)

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ante essa denominação legal, logrou a doutrina classificar as espécies de organizações criminosas a partir de critérios estabelecidos com relação ao seu modo de atuação, agentes envolvidos e objetivos perseguidos. MASSON e MARÇAL<sup>13</sup> pontuam nesse sentido que:

“é possível que se verifique a existência de variadas formas de manifestação da criminalidade organizada, cada qual com características bem peculiares, amoldadas às suas próprias necessidades e facilidades que encontram em seu respectivo nicho de atuação”.

Com o fulcro de propor uma divisão mais detalhada, OLIVEIRA<sup>14</sup>, quando de sua análise sobre o crime organizado no Brasil, introduziu quatro tipologias, que trazem à luz as possíveis origens dos grupos criminosos, partindo-se de uma compreensão de que organizações dessa índole

---

12 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2021.

13 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crimes Organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 41-42.

14 OLIVEIRA, Adriano. **A criminalidade organizada endógena no Brasil**. In: CONGRESSO DA LASA – ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS, 6., 2009, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: LASA, 2009, p. 2. Disponível em <http://lasa.international.pitt.edu/members/congress.papers/lasa2009/files/OliveiraDosSantosAdriano.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

podem tanto ter início à margem do Estado, quanto se originar dentro do mesmo. No primeiro caso, ter-se-ia o crime organizado exógeno, dividindo-se em cooperativo e não cooperativo em função da obtenção ou não de facilitadores no Estado. Já quando a organização criminosa surge no seio do próprio Estado, recebe a denominação de crime organizado endógeno, o qual pode ainda se apresentar na modalidade endógeno-prisional caso o grupo delinquente surja no âmbito do sistema penitenciário.

Nessa perspectiva, MINGARDI<sup>15</sup> compactua com o entendimento de que pode haver uma relação entre organizações criminosas e Estado, reconhecendo pelo menos dois tipos diferentes de relações: comerciais e clientelistas. Para elucidar esse raciocínio, utiliza-se o autor de acordos espúrios firmados entre grupos criminosos, polícia e políticos profissionais. As relações comerciais seriam aquelas avençadas entre criminosos e a polícia, consistindo em acordos meramente financeiros, ao passo que as clientelistas seriam estabelecidas com políticos, indo além do vínculo entre o corrupto e o corruptor devido à influência política que exercem.

Ao fazer um panorama das características da criminalidade organizada, MENDRONI<sup>16</sup> cita a colaboração de agentes públicos, evidenciando que esse caso é extremamente simbólico no Brasil, por meio dos mecanismos utilizados para desvio de recursos públicos tais como fraudes a licitações e superfaturamento de obras.

Nesse diapasão, GOMES<sup>17</sup> aponta, entre as características principais do crime organizado, a conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou seus agentes, visto que o elevado poder corruptivo ou influenciador da criminalidade organizada atrai agentes estatais a integrar organizações criminosas ou favorecer seu funcionamento.

Cabe destacar que o papel de repreender esse tipo de empreitada criminosa é obrigação contraída pelo Brasil pela ratificação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado

---

15 MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998, p.18.

16 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

17 GOMES, Luis Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-crimal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 73.



Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo<sup>18</sup>, a qual dispõe em seu artigo 2º, alíneas “a”, “b” e “c” que:

Artigo 2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.
- b) “Infração grave” – ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) “Grupo estruturado” – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

## 2.2 ASPECTOS DIFERENCIADORES DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

É fundamental, ainda, evidenciar os elementos identificadores do crime de pertinência a organização criminosa frente ao delito de associação criminosa, tipificado este no art. 288 do Código Penal, visto que suas formas de configuração são, num primeiro olhar, bastante semelhantes, embora a legislação pátria tenha trazido no art. 2º da Lei nº 12.850/13 uma hipótese específica de criminalização, no sentido de ajustar a norma penal brasileira ao novo momento da política criminal de persecução da macrocriminalidade organizada.

Conforme disposto no art. 288 do CP<sup>19</sup>, tem-se por crime de associação criminosa:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Em contrapartida, o delito de pertinência a organização criminosa encontra-se tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/13<sup>20</sup> da seguinte forma:

18 BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional., adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 e assinada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2021.

19 Idem. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

20 Idem. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) ano, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Do exposto, apenas numa análise meramente gramatical dos tipos penais, já se pode notar uma grande diferença entre ambos. Enquanto o tipo de associação criminosa possui como núcleo o verbo “associarem-se”, o tipo de organização criminosa apresenta-se como misto alternativo, prevendo as condutas nucleares de “promover”, “constituir”, “financiar” ou “integrar”, ampliando o horizonte de responsabilização criminal não somente àqueles que efetivamente atuem na prática associada de delitos, mas também àqueles que estimulem sua atuação até mesmo de maneira meramente econômica.

No mérito dos elementos identificadores de organizações criminosas, destaca-se em primeiro lugar, ainda que não venha como exigência do tipo legal supracitado, a existência de estruturas empresariais, capazes de reforçar o reconhecimento de uma organização criminosa, como se denota tanto na doutrina quando na jurisprudência brasileira, ressaltando-se BALTAZAR JÚNIOR<sup>21</sup> e o Superior Tribunal de Justiça no HC nº 16.334<sup>22</sup>. A utilização de uma estrutura de cunho empresarial trata-se de uma forma de racionalização de atividades criminosos com o objetivo final de lucro, a ser maximizado pela hierarquia, divisão de trabalho, especialização, logística e utilização de aparatos tecnológicos, reduzindo os prejuízos e riscos nesse procedimento pelo uso da corrupção, destruição de provas e intimidação de testemunhas.

Como se percebe, há uma real profissionalização da atividade ilícita, não se configurando como apenas eventual ou súbita, mas sim uma empreitada cuidadosamente planejada e adotada como meio de vida de modo sistemático.

21 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1250.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 16.334/ES**. CRIMINAL. HC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO QUALIFICADO. OPERAÇÃO “CARGA PESADA”. VÍCIO NO REQUERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. JUIZ QUE NÃO TERIA LIDO O INQUÉRITO POLICIAL, AO DECRETAR A PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO. COMPETÊNCIA. DELITO PERMANENTE, PRATICADO EM MAIS DE UMA JURISDIÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO ATUAR NO FEITO. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PRECATÓRIA. ILEGALIDADE DA ÚNICA PROVA PRODUZIDA CONTRA O PACIENTE (ESCUTA TELEFÔNICA). AVALIAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PROVA EM FUNÇÃO DO QUE FOI PRODUZIDO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. Brasília, DF, 14 de outubro de 2001, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp.

Em segundo lugar, frisa-se a existência de hierarquia na estruturação como aspecto altamente característico de uma organização criminosa, do mesmo modo que a liderança que se exerce nela. A presença de hierarquia é decorrência da própria organização criminosa de estruturação empresarial, possuindo no primeiro nível hierárquico os dirigentes, que são aqueles que tomam as decisões centrais, muito embora não se envolvam diretamente na prática de atos delituosos. Estes atuam geralmente de maneira coerente com os cânones legais como empresários ou políticos, assessorados por contadores, advogados, dentre outros profissionais técnicos. No segundo nível, vislumbra-se os guarda-costas, os quais zelam pelas propriedades e supervisionam atividades delituosas a mando dos dirigentes. Finalmente, no terceiro nível hierárquico, encontram-se os soldados, que são aqueles agentes encarregados da perpetração propriamente dita dos crimes necessários às atividades do grupo<sup>23</sup>.

Tal hierarquia também pode ser flexibilizada pela existência de redes criminosas com vinculação horizontal entre os atores, não se limitando a uma rígida hierarquia verticalizada. Ou seja, a hierarquia precisa ser compreendida dentro do contexto da dinâmica criminal, aliada à ideia de rede criminosa e de busca por lucros, entendendo-se a descentralização do crime organizado e a fluidez de sua estrutura como aspectos irrenunciáveis à sua célere adaptação e sobrevivência perante a sociedade.

Em terceiro lugar, de forma menos intensa mas também relevante, há a presença do elemento da disciplina<sup>24</sup>, sendo mais comum em estruturas empresariais ou de tipo mafioso, não se tratando de um traço fundamental de qualquer tipo de organização criminosa.

Em quarto lugar, adentrando especificamente na questão de organizações endógenas, há como elemento diferenciador a existência de conexão com o Estado, característica que ocorre pela cooptação de servidores públicos cujas atribuições são voltadas à repressão da criminalidade, como agentes policiais, podendo se dar por meio de corrupção, práticas clientelistas ou ainda por violência contra servidores que não respondam à oferta de participação<sup>25</sup>.

---

23 DE PAZ, Isabel Sánchez García. **Perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada**. In: ALVAREZ, Fernando Pérez (Ed.). *Serta in Memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Aquilafuente. Ediciones Universidade de Salamanca, 2004p. 649.

24 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1251.

25 Ibidem, p. 1251.

Em quinto lugar, o elemento da violência, embora também possa ser entendido como caracterizador de organizações criminosas em comparação a associações criminosas, não se trata de aspecto típico da criminalidade de colarinho branco, ocorrendo apenas como último recurso, na visão de PALAZZO<sup>26</sup>, não no que se refere aos membros do grupo, mas sim em eventuais disputas de mercado ou com o objetivo de embaraçar o curso processual, denotando-se como aspecto instrumental à medida que o grupo organizado se afasta de uma organização tipicamente mafiosa e se aproxima de um modelo corporativo-empresarial.

Isso ocorre principalmente devido ao fato de que atos violentos são tidos, em regra, como antieconômicos e contrários à lógica inerente às referidas organizações de maximização dos lucros, diminuindo, portanto, conforme o grupo se ache mais estabilizado<sup>27</sup>, pois o objetivo final passa a ser cada vez mais uma otimização da relação custo x benefício das condutas criminosas.

Por fim, o sexto elemento caracterizador está expresso na compartimentalização<sup>28</sup>, ligada à noção de hierarquia, consistindo na criação de uma cadeia de comando, de forma que o executor de atos criminosos não receba de maneira direta as ordens do líder da organização criminosa, o qual se protege sob o manto de agentes instrumentais por não praticar os delitos pelas próprias mãos, assim como por não determiná-los diretamente, dificultando a comprovação dos mesmos no curso de eventuais procedimentos investigatórios promovidos pelos órgãos de repressão penal.

Assim, o art. 2º da Lei nº 12.850/13 tipifica um delito que não se confunde com aquele trazido anteriormente no art. 288 do Código Penal, dando respaldo aos compromissos assumidos internacionalmente pelo país na Convenção de Palermo pela criminalização específica da constituição e integração de grupos criminosos organizados que possuam as características supracitadas, a fim de proteger o bem jurídico primário da paz pública, além do secundário relativo aos próprios bens protegidos pelos crimes visados pela organização.

---

26 PALAZZO, Francesco. **La mafia hoy: evolución criminológica e legislativa**. In: OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; BORRALO, Enrique Anarte. *Delincuencia organizada. Aspectos penales, procesales y criminológicos*. Huelva: Universidad de Huelva. Fundación El Monte, p. 165.

27 ARIZA, Juan José Medina. **Una introducción al estudio criminológico del crimen organizado**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. *Justiça penal. Críticas e sugestões. O crime organizado (Itália e Brasil). A modernização da lei penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.112, v. 7.

28 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1255.

### 2.3 A NECESSÁRIA ABORDAGEM DA AUTORIA NO CONTEXTO DA NOVA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Os crimes cometidos em decorrência da moderna criminalidade, como os macroeconômicos e societários, possuem certas características peculiares, acarretando novas questões, inclusive com relação à autoria, como já vem sendo reconhecido e enfrentado pela doutrina e jurisprudência, por exemplo, no que se refere à aplicação da teoria do domínio do fato aos crimes societários.

Esses delitos constituem-se como fenômenos criminológicos próprios que demandam um arcabouço hermenêutico específico, entendendo-se a tentativa de estender a dogmática tradicional aplicável aos crimes ditos “comuns” à seara dos crimes “modernos” como a própria prova da insuficiência e necessidade de revisão de certos conceitos desse campo.

Em crimes praticados no âmbito de organizações empresariais, deve-se destacar que, em contraposição aos crimes chamados “de sangue”, cuja autoria é direta e imediatamente apreendida pela ação quase que instantânea, os crimes “de colarinho branco” exigem instrumentos técnico-jurídicos inerentes a uma dogmática que dialogue com as características peculiares das organizações criminosas corporativas contemporâneas.

Sob esse prisma, decisões judiciais importantes com relação a crimes praticados por organizações criminosas e no seio de organizações empresariais vêm incorporando e desenvolvendo não apenas a teoria do domínio do fato, como também uma de suas vertentes específicas: a teoria do domínio da organização.

Na esteira da moderna doutrina, a teoria do domínio do fato, desenvolvida principalmente a partir das formulações de Claus Roxin, possibilita melhor distinção entre autor e partícipe, proporcionando uma compreensão mais apurada dos fenômenos da coautoria e da figura do autor mediato. Com base nessa teoria, entende DIAS<sup>29</sup> que:

Autor é, segundo esta concepção e de forma sintética e conclusiva, quem domina o facto, quem dele é ‘senhor’, quem toma a execução ‘nas suas próprias mãos’ de tal modo que dele depende decisivamente o se e o como da realização típica; nesta precisa acepção se podendo

---

29 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal:** parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 765-766.

afirmar que o autor é a figura central do acontecimento. Assim se revela e concretiza a procurada síntese, que faz surgir o fato como unidade de sentido objectiva-subjectiva: ele aparece, numa sua vertente como obra de uma vontade que dirige o acontecimento, noutra vertente como fruto de uma contribuição para o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objectivo.

Prossegue o doutrinador, reproduzindo os ensinamentos de Roxin<sup>30</sup>, demonstrando que o domínio do fato, o qual determina a responsabilidade do agente por autoria, pode se dar de três maneiras principais:

O agente pode dominar o facto desde logo na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica, quem leva a cabo o comportamento com seu próprio corpo (é o chamado por Roxin domínio da acção que caracteriza a autoria imediata). Mas pode também dominar o facto e a realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder (quando possui o domínio da vontade do executante que caracteriza a autoria mediata). Como pode ainda dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o domínio funcional do facto que constitui o signo distintivo da co-autoria)

Desse modo, duas conclusões podem ser tiradas dos trechos apresentados: (i) a realização pessoal dos elementos do tipo sempre caracteriza autoria, seja na vertente domínio de acção ou domínio funcional do fato e (ii) no âmbito do domínio da vontade, a atuação do autor mediato perante o imediato pode se dar por três formas distintas: coacção, erro ou por meio de um aparelho organizado de poder.

Na última das modalidades de autoria mediata, a chamada teoria do domínio da organização, o autor mediato responde juntamente, em coautoria, com o executante da ordem, que é o autor pelo domínio da acção. Nas palavras de GRECO e LEITE<sup>31</sup>:

Há, além das acima mencionadas, uma situação adicional, mais notória e menos questionada de autoria mediata por meio de um instrumento plenamente responsável. Trata-se da terceira forma de autoria mediata: além do domínio sobre a vontade de um terceiro por meio de erro ou de coacção, propõe Roxin, de forma original, que se reconheça a possibilidade de domínio por meio de um aparato organizado de poder, categoria que ingressou na discussão em artigo publicado por Roxin em 1963 na revista *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, e que é objeto constante das manifestações de Roxin. Aquele que, servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo cumprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados.

30 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 767-768.

31 GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **O que é e o que não é a teoria do domínio do fato sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal**. Revista dos Tribunais, vol. 933, p. 61, julho de 2013, p. 7.

Não obstante Roxin seja contrário à aplicação da teoria do domínio da organização no âmbito empresarial por entender que somente se amolda a organizações dissociadas da ordem jurídica, destacando-se que sua preocupação central é a responsabilização dentro de estruturas estatais, sobretudo com relação à responsabilização penal dos líderes nazistas, é fato que a teoria foi desenvolvida de forma autônoma por diversos doutrinadores, bem como foi aplicada de forma também autônoma à sua formulação original pela jurisprudência, inclusive em países como a própria Alemanha, de forma a se reconhecer que há forte corrente doutrinária que hoje admite tal possibilidade.

Nessa perspectiva, DUTRA<sup>32</sup> não só aponta que tal teoria é aplicada para dirigentes de empresas pelo próprio Superior Tribunal Alemão, como também advoga essa possibilidade no âmbito doutrinário, indicando que assim vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros:

Conforme é sabido, a teoria do domínio do fato ou teoria objetivo-subjetiva, pioneiramente apresentada por Hans Welzel na obra *Studien zum system des strafrechts* e desenvolvida por Roxin em sua monografia *Täterschaft und Tatherrschaft*, propugna que é autor aquele que realiza um aporte relevante para o cometimento do crime e possui o ânimo de dirigir a realização do fato. Trata-se de um conceito ontológico, uma vez que deriva da realidade fática. Em síntese, o autor delitivo seria aquele que detivesse o efetivo controle do fato criminoso, sendo ‘*señor y dueño de su decisión y su ejecución, y con esto, dueño y señor de ‘su’ hecho, al cual le da forma conscientemente en su existencia y en su forma*’ (Welzel, 2007, p. 82-83).

Por conseguinte, os requisitos caracterizadores do domínio do fato em virtude do domínio da organização devem ser estabelecidos de modo a viabilizar a identificação do controle da empreitada criminosa por parte do dirigente da estrutura de poder, sob os pontos de vista objetivo e subjetivo. Nesse contexto, conforme defende Kai Ambos (1999, p. 133-165), a desvinculação do aparato em relação ao ordenamento jurídico não parece ser um pressuposto indispensável para a configuração do domínio da organização. Argumenta Claus Roxin (2000, p. 276-278) que, nas organizações associadas ao Direito, existiria a devida expectativa de que as ordens ilícitas não fossem cumpridas, motivo pela qual não haveria substitutibilidade dos executores, uma vez que estes deveriam ser recrutados individualmente para o plano delitivo.

Todavia, tal sustentação recai no próprio requisito da fungibilidade, demonstrando ser este o verdadeiro fator imprescindível para a caracterização do domínio da organização. Com efeito, é a fungibilidade dos executores que permite identificar o funcionamento automático da organização, de modo que “o atuante imediato é apenas uma roldana substituível dentro das engrenagens do aparato de poder” (Roxin, 2008, p. 324). Assim, malgrado o destinatário da ordem ilícita seja livre – ao contrário do que ocorre no domínio do erro, da coação e da inimputabilidade –, sua negativa em cumpri-la não frustra o projeto do dirigente, visto que pode ser imediatamente substituído por alguém que, com domínio da ação, aceitará sua execução.

---

32 DUTRA, Bruna Martins Amorim. **A aplicabilidade da Teoria do Domínio da Organização no âmbito da criminalidade empresarial brasileira.** In: Inovações no Direito Penal Econômico – Contribuições Criminológicas Político-Criminais e Dogmáticas. Organizador: Artur de Brito Gueiros Souza. Brasília: ESMPU, 2011. p. 231-233.

Portanto, satisfeito esse requisito, é possível afirmar que o homem de trás possui o domínio do fato em virtude do domínio da organização, independentemente de estar ou não a estrutura de poder dissociada do Direito, sendo autor mediato por deter o controle da empreitada criminosa sob os pontos de vista objetivo e subjetivo. Assentadas tais premissas, concluímos, em oposição à doutrina estrangeira predominante, que a teoria do domínio da organização pode ser aplicada aos casos de criminalidade empresarial, conquanto se comprove o domínio concreto do fato delituoso por parte do empresário, nos moldes expostos acima, ou seja, considerando que o conceito de autor é ontológico, uma vez demonstrado que a empresa é dotada de organização e que o êxito do plano delitivo do seu dirigente restava assegurado pela fungibilidade dos executores, forçoso reconhecer a configuração da autoria de escritório.

Afirma ainda que, quanto à jurisprudência nacional, esta, embora o entendimento doutrinário predominante seja no sentido contrário, tem seguido a orientação do Superior Tribunal Federal alemão ao admitir a extensão da construção roxiniana a organizações que atuem no âmbito da ilicitude, como as empresas<sup>33</sup>.

No mesmo sentido, posiciona-se BUSATO<sup>34</sup> da seguinte forma:

A outra condição que traz Roxin, no entanto, entendo seja questionável. Pretende o autor que os casos de aplicação do critério sejam identificados em estruturas de poder organizado à margem do direito. Aqui o tema suscita fortes dúvidas. A começar pelos próprios exemplos utilizados por Roxin, a saber: o caso dos atiradores do Muro de Berlim. Ora, o que é questionável, dentro da posição deles, não é estarem ou não ajustados ao direito, pois, na verdade, estão cumprindo perfeitamente as ordens que sua organização jurídica determina, ainda que estas ordens sejam claramente injustas. O mesmo pode-se dizer, inclusive, do caso Eichmann. Por outro lado, é forçoso admitir que tal critério é artificial e não corresponde à realidade criminológica. Ele visa tão somente apartar do âmbito da discussão sobre o reconhecimento da autoria a figura da empresa que, não obstante seja evidentemente constituída de uma forma diferente, por exemplo, das máfias ou organizações criminosas, em determinado momento, pode perfeitamente organizar-se e estruturar-se em torno da realização de crimes.

Portanto, a posição que entendo correta é que a responsabilidade em aparatos de poder organizados admite a figura do autor por trás do autor a despeito de que o fato incriminado se desenvolva em um aparato que atue à margem do direito. Isso inclui, sem dúvidas, o âmbito das empresas.

Por conseguinte, ainda que os agentes de crimes praticados integrem pessoas jurídicas lícitas, na realidade dos fatos, podem constituir verdadeiros núcleos de organizações criminosas endógenas, dedicados à realização de atividades ilícitas na interface de empresas com o setor público.

33 DUTRA, Bruna Martins Amorim. **A aplicabilidade da Teoria do Domínio da Organização no âmbito da criminalidade empresarial brasileira**. In: Inovações no Direito Penal Econômico – Contribuições Criminológicas Político-Criminais e Dogmáticas. Organizador: Artur de Brito Gueiros Souza. Brasília: ESMPU, 2011, p. 236.

34 BUSATO, Paulo César. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 716-717.



Esses conceitos são cruciais em delitos macroeconômicos e societários, perpetrados no âmbito de estruturas empresariais com múltiplos executores e de cuja complexidade organizacional valem-se os criminosos. Com efeito, a criminalidade contemporânea, sobretudo nos delitos ditos empresariais, é caracterizada, quase sempre, por um verdadeiro e intrincado sistema de divisão do trabalho delituoso, no qual são repartidas, entre os agentes executores da ação criminosa, uma multiplicidade de tarefas, cada qual fundamental à consecução do fim comum. As categorias tradicionais de coautor e partícipe, assim, em vista do modelo organizacional que passou, na época moderna, a caracterizar a prática delitiva societária, não se mostram mais suficientes para a atribuição da responsabilidade penal individual.

Foi assim que, a partir de uma formulação idealizada por ROXIN em sua monografia *Täterschaft und Tatherrschaft*<sup>35</sup> (“Autoria e Domínio do Fato”) para estabelecer a responsabilidade oriunda dos crimes cometidos pelo Estado nacional-socialista alemão, construiu-se o conceito de autor mediato, ou seja, aquele que, atuando na cúpula da empreitada criminosa, dirige a intenção do agente responsável pela prática direta do ato delituoso.

O autor mediato não tem, propriamente, o domínio do fato, mas sim o domínio da organização, que, segundo a doutrina de DIAS<sup>36</sup>, “*constituye una forma de dominio-de-la-voluntad que, indiferente a la actitud subjetivopsicológica del específico ejecutor, no se confunde con el dominio-del error o con el dominio-de-la-coacción, integrando un fundamento autónomo de la autoría mediata*”.

#### 2.4 A ATUAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA IDENTIFICAÇÃO E DESMANTELAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS

O Estado, detentor do *ius puniendi*, é incumbido de aplicar sanções sempre que houver prática de ato ilícito, em outras palavras, o descumprimento de uma norma que comine penalidade. O ilícito seria uma incongruência qualificada pela ordem jurídica e objeto de sua tutela, conforme MOTTA e

35 ROXIN, Claus. **Täterschaft und Tatherrschaft**. Hamburgo: 1ª ed., 1963. Berlim: 8ª ed., 2006. Tradução espanhola por CONTRERAS, Joaquín Cuello; DE MURILLO, José Luis Serrano González. **Autoría y dominio del hecho em Derecho Penal**. Madrid-Barcelona: 7ª ed., 2000.

36 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Autoría y Participación en el Dominio de la Criminalidad Organizada: el “Dominio de la Organización”**. In OLIVÉ, Juan Carlos Ferré e BORRALLA, Enrique Anarte. *Delincuencia organizada - Aspectos penales, procesales y criminológicos*. Huelva: Universidad de Huelva, 1999.

ANYFANTIS<sup>37</sup>. Da mesma forma, o ato ilícito poderá acarretar a atuação de diversos órgãos julgadores administrativos ou judiciais, assim como representar violação de normas de natureza distintas, por exemplo, administrativa, civil e criminal.

MOREIRA NETO e GARCIA<sup>38</sup> ensinam que o *ius puniendi* se funda sobre um conjunto de princípios e regras garantidoras de direitos dos administrados e dos cidadãos, sendo a inobservância de tais normas a condutora inexorável da ilegitimidade e arbitrariedade da atividade punitiva.

O Ministério Público, como titular da ação penal pública por disposição constitucional expressa<sup>39</sup>, é o principal órgão estatal de repressão de organizações criminosas endógenas no Brasil, atuando no sentido de coibir práticas nocivas ao interesse público que dilapidam o erário e desviam recursos de setores-chave da nação, danificando profundamente as bases políticas, econômicas e sociais do Estado.

Diante disso, há de se ressaltar o intenso trabalho feito pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ), no sentido de responsabilizar agentes públicos e particulares pela estruturação de verdadeiras empresas criminosas no seio da Administração Pública, que por muitos anos atuaram corroendo o patrimônio público federal.

A denominada Operação Lava Jato teve como ponto de partida os fatos investigados na Justiça Federal em sua Seção Judiciária de Curitiba/PR, ocasião na qual um complexo esquema criminoso voltado à prática de delitos em prejuízo da estatal Petrobras foi descortinado. Tal empreitada se deu por intermédio de um núcleo econômico formado por grandes construtoras do Brasil, as quais montaram um cartel com o intuito de fraudar concorrências da referida empresa estatal, havendo também o pagamento de propina a pessoas que ostentavam cargos executivos na companhia, assim como a agentes públicos de alto escalão.

---

37 MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. **Comentários ao art. 5o.** In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. *Lei Anticorrupção comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 83.

38 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flavio Amaral. **A principiologia no Direito Administrativo Sancionador**. Salvador: Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 28, novembro/dezembro/janeiro, 2011/2012, p. 1.

39 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

Tais atos ilícitos ocorriam sempre para preservar a lógica de maximização do lucro das empresas formadoras do capital por meio da divisão, em ajuste prévio entre os executivos das empreiteiras e políticos, no que se refere à execução de contratos de obras públicas, os quais geram expressiva saída de recursos dos cofres públicos pela vastidão do território brasileiro.

A partir do aprofundamento das investigações, tornou-se possível verificar que o esquema responsável pela garantia da execução dos maiores projetos de engenharia para as empresas do cartel pelo pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos não se restringia apenas à Petrobras, havendo provas de que os contratos celebrados de maneira fraudulenta se espraiavam por incontáveis obras públicas, como por exemplo a construção da Usina de Angra 3, no Rio de Janeiro, pela estatal Eletronuclear.

A partir da utilização intensa de instrumentos de acordos de colaboração premiada, regulados pela Lei n.º 12.850/13, novos fatos foram elucidados, aumentando o escopo de atuação do Ministério Público Federal, especialmente a partir da colaboração de diversos executivos da empreiteira Andrade Gutierrez, os quais reconheceram práticas ilícitas investigadas originalmente e revelaram diversos fatos novos, como a cartelização de empreiteiras para a execução de vultuosas obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, no contexto dos grandes eventos esportivos que ocorreram na cidade entre os anos de 2007 e 2016.

Dessas novas informações apresentadas às autoridades competentes, pôde-se identificar uma típica organização criminosa endógena que se instalou no seio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, favorecendo empreiteiras interessadas em estabelecer contratos com o Poder Público Estadual pela contrapartida de pagamento de vantagens indevidas ao então chefe do Poder Executivo fluminense, Sérgio Cabral, e a seu Secretário de Obras, Hudson Braga. Esses fatos desencadearam a denominada Operação Calicute, a qual contou com a atuação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, dando azo ao oferecimento de denúncia<sup>40</sup> em desfavor dos envolvidos.

---

40 BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Hudson Braga e Outros, Autuado em 26/10/2016.

O referido esquema, dada sua profissionalização e contundente organização corporativo-empresarial, contemplou praticamente todas as grandes obras de construção civil realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no período, principalmente com relação às gigantescas obras financiadas com recursos federais, motivo que atraiu a competência da Justiça Federal para atuar nos feitos de responsabilização dos atores envolvidos. Assim, trouxe-se à baila do Poder Judiciário uma verdadeira organização criminosa endógena, liderada pelo ex-Governador do Estado, especializada na prática sistemática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A título elucidativo do caráter empresarial, hierárquico e disciplinado da organização criada, destaca-se que a mesma foi estruturada em diversos núcleos de atuação, quais sejam: (i) núcleo político-administrativo, composto por agentes públicos de alto escalão e responsáveis pela coordenação dos crimes; (ii) núcleo econômico, composto por executivos de empreiteiras cartelizadas que abasteciam a organização com recursos de propina e (iii) núcleo financeiro-operacional, composto por agentes públicos de menor escalão e particulares, os quais efetivamente materializavam os pagamentos de vantagens indevidas pela custódia, liquidação e transação de valores espúrios.

Nesse caso particular, é possível vislumbrar claramente a constituição de uma organização criminosa de caráter endógeno dado o *modus operandi* da mesma: Sérgio Cabral, líder da organização criminosa e então Governador do Estado do Rio de Janeiro, cobrava, por meio de seus operadores, propina da empresa Andrade Gutierrez, a qual era calculada, geralmente, no percentual de 5% do valor de cada obra executada. Como contrapartida, o ex-Governador favorecia, por atos de ofício, a referida empresa, a qual passava a integrar o grupo que ficou conhecido como “clube das empreiteiras”. Hudson Braga, atuando como Secretário Estadual de Obras, possuía o maior ponto de contato com as empresas pela Secretaria de Obras, cobrando também uma propina própria de 1% do valor faturado das obras, que ficou conhecido como “taxa de oxigênio”. Por fim, os agentes públicos do núcleo político, principais beneficiários dos crimes cometidos, promoviam, com auxílio do núcleo operacional, diversas formas de lavagem dos ativos, com o fim de reintroduzir recursos ilícitos no sistema financeiro ordinário para deles usufruir livremente.

Os réus Sérgio Cabral, Wilson Carlos, Hudson Braga, Carlos Miranda, Luiz Carlos Bezerra, Wagner Jordão, Adriana Ancelmo, Paulo Magalhães, José Orlando Rabelo, Luiz Paulo Reis, Carlos

Jardim Borges e Luiz Alexandre Igayara foram condenados a penas que totalizam 192 anos e 7 meses de reclusão, considerando-se os crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal<sup>41</sup>), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), lavagem de ativos (art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98<sup>42</sup>) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13<sup>43</sup>).

A partir dessa persecução promovida, a qual rendeu ampla cobertura pelos veículos midiáticos em função da vultuosidade dos valores envolvidos e do grau de sofisticação de atuação, a Força-Tarefa que se estabeleceu na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro foi capaz de prosseguir investigando o caso, o que gerou dezenas de feitos posteriores à medida que novos fatos iam sendo revelados e o Fio de Ariadne das organizações criminosas instaladas na Administração Pública ia sendo tensionado.

Um padrão de atuação foi descoberto, o qual abarcava, em regra, os mesmos crimes cometidos pelos sujeitos reunidos sob a forma de organização criminosa, quais sejam os de corrupção ativa e passiva, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, delitos os quais serão objeto dos próximos capítulos deste estudo monográfico.

Do que foi analisado, parece que a corrupção sistêmica começou a receber o devido tratamento judicial pela responsabilização de agentes públicos e particulares que contribuem para a perpetuação de toda uma cultura de subversão da coisa pública em benefício de interesse privados, não havendo dúvidas, portanto, da essencialidade de identificar devidamente como atuam essas organizações criminosas endógenas, a fim de que se possa atuar com mais efetividade no seu desmantelamento em prol do patrimônio público nacional.

---

41 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

42 Idem. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

43 Idem. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

Diante disso, o próximo capítulo abordará a relevância das condutas corruptivas no que tange à instalação e perpetuação da engrenagem ilegal de organizações criminosas no seio da Administração Pública brasileira.

### 3 OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA COMO PRINCIPAIS SUSTENTÁCULOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS

#### 3.1 O FENÔMENO HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO

Corrupção deve ser entendida como uma palavra polissêmica e de complexa conceituação, visto que se trata tanto de um termo que sofre alterações semânticas diárias no jargão popular, quanto por ser um fenômeno globalizado que depende de contribuições de diversos campos do saber na sua construção.

Etimologicamente, a palavra corrupção vem do latim *corruptio* ou *corruptionis*, que é o ato ou efeito de corromper alguém. Esclarecendo, o dicionário MICHAELIS<sup>44</sup> a define como:

(...) 1 Ato ou resultado de corromper; corrompimento, corruptela. 2 (...) putrefação. 3 Alteração das características de algo; adulteração. 4 Degradação de valores morais ou dos costumes; devassidão, depravação. 5 Ato ou efeito de subornar alguém para vantagens pessoais ou de terceiros. 6 Uso de meios ilícitos, por parte de pessoas do serviço público, para obtenção de informações sigilosas, afim de conseguir benefícios para si ou para terceiros.

É de se frisar que HAYASHI<sup>45</sup> pontua no sentido de que a corrupção já era alvo de estudo por filósofos gregos, inclusive Aristóteles, por meio do qual surgiu a concepção latina do termo *corruptionis*, extraíndo-se o conceito a partir da observação da essência, atrelada à ideia do processo natural de desgaste, degeneração, que é transportada para o mundo político e social como se também fossem corpos naturais.

Ainda, observa o autor que a noção de degeneração corresponde aos desvios e à fragilidade de princípios fundantes, de forma que alguma doença tivesse contaminado o corpo político, ocasionando decadência moral e ausência de virtudes<sup>46</sup>. Inicialmente, a corrupção estava altamente relacionada ao agente público e à máquina pública reconhecendo-se como a própria degradação da estrutura estatal.

44 GREGORIM, Clóvis Osvaldo. DE BRITTO, Marisa M. Jenkins et al. **Michaelis Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 2020. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=we1w>. Acesso em 25 de abril de 2021.

45 HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.11.

46 Ibidem, p.12.

Ensina-nos também HAYASHI<sup>47</sup> que a corrupção é tão antiga quanto a existência dos sistemas políticos, fazendo, assim, parte de sua história, sendo seu conceito encontrada no Egito cerca de 3.000 a.C em torno da função pública, e objeto de normais penais presentes no histórico Código de Hamurabi de cerca de 1.910 a.C, havendo uma delimitação que carece de previsão.

Para LIVIANU<sup>48</sup>, a corrupção, na Antiguidade, foi preocupação entre romanos, gregos, egípcios e hititas. Por sua vez, em Roma já se possuía leis penais para combater esse fenômeno, tipificando-o como crime de lesa-majestade, considerados como aqueles cometidos diretamente contra a pessoa do rei, sendo infames e totalmente abomináveis. No direito francês, o corrupto poderia ser sancionado inclusive com pena de morte.

Comumente é dito que existe corrupção quando alguém se utiliza de algo como forma de obter algum tipo de benefício ilícito. Como lembra NUCCI<sup>49</sup>, uma pesquisa na internet sobre corrupção facilmente traz imagens de pessoas com dinheiro em malas, peças íntimas, meias etc.

Dessa forma, há uma verdadeira dificuldade de identificar a corrupção, haja vista que o termo alberga incontáveis condutas, algumas já tipificadas em lei e outras ainda num limbo jurídico de regulação. Entretanto, todas possuem em comum o traço da clandestinidade, como evidenciado por DALLAGNOL<sup>50</sup> ao sustentar que a corrupção é praticada entre quatro paredes, sem testemunhas, existindo entre corruptor e corrompido mais do que um pacto de silêncio, mas um verdadeiro código, seja porque não querem ser punidos, seja porque não almejam perder os benefícios alcançados.

Muitos atos são praticados na clandestinidade, o que acaba por embaraçar o estudo e a compreensão do fenômeno da corrupção, uma vez que do momento no qual os atos corruptivos são desenhados, geralmente de forma a atrapalhar sua identificação, conseqüentemente há maiores dificuldades para chegar a um conceito que esteja maduro o suficiente para abarcar toda sua estrutura pautada na dialeticidade.

---

47 HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.14-15.

48 LIVIANU, Roberto. **Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 27-28.

49 NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 2.

50 DALLAGNOL, Deltan. **A visão moderna de indício**. In: SALGADO, Daniel Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 106.



A corrupção no setor público, para LIVIANU<sup>51</sup>, pode ser considerada como “Comportamento sistemático e reiterado da violação da moralidade administrativa por parte do funcionário público no seu sentido amplo, que causa danos sociais relevantes, atingindo as estruturas do Estado”. Já para NUCCI<sup>52</sup>, a corrupção se caracteriza pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, imoral e que causa, na maior parte das vezes, diversos danos ao Estado, embora não seja raro que não se limite ao âmbito da Administração Pública, extrapolando para a seara privada, normalmente por grandes empresas.

Sob um outro prisma, HAYASHI<sup>53</sup> ensina que a definição de corrupção, no âmago de um sistema jurídico-normativo, é realizada pela lei de acordo com a cultura, valores e costumes impregnados em determinado momento histórico, classificando certas condutas como ilícitos de natureza penal, civil ou administrativa. Sob um olhar mais econômico, a corrupção pode representar um custo ou benefício para o desenvolvimento de uma empresa ou país; já de um ponto de vista ético, comportamentos sociais inadequados, embora rotineiros, como furar filas, podem ser considerados corrupção em certos contextos socioculturais.

DO NASCIMENTO<sup>54</sup> classifica ainda a corrupção como sistêmica ou esporádica; política, como macrocorrupção, ou burocrática, como microcorrupção; legal ou moral. Portanto, a corrupção é a conduta que não esteja de acordo com os preceitos legais, éticos ou mesmo com os costumes, ocorrendo sempre que alguém se utiliza de algo, na maioria das vezes de uma posição privilegiada, com o intuito de angariar benefício não legítimo de cunho privado, evidenciando-se como resultado do aparecimento de irregularidades que se apresentam como oportunidades para aqueles que a praticam, não configurando sempre um ilícito administrativo ou um tipo penal propriamente dito.

Nessa perspectiva, MOREIRA NETO e DE FREITAS<sup>55</sup> atestam que:

---

51 LIVIANU, Roberto. **Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 27.

52 NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

53 HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 18.

54 DO NASCIMENTO, Melilo Diniz. **O controle da corrupção no Brasil e a Lei n. 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. In: *Lei Anticorrupção Empresarial aspectos críticos à Lei n. 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 65-70.

55 MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo; DE FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da lei anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas**. Belo Horizonte: Revista Forum Administrativa, ano 17, n. 192, fev. 2017, p. 1.

A corrupção tem o deletério efeito de propiciar a apropriação privada de recursos públicos que poderiam ser investidos na realização de inúmeras políticas funcionalizadoras de direito fundamentais de que o País tanto carece – como, fundamentalmente, na prestação dos serviços de saúde, educação, segurança, transporte, alimentação e moradia. Em suma, contraria os objetivos de uma sociedade independente, justa, livre e solidária, que persegue o seu desenvolvimento.

### 3.2 CONSIDERAÇÕES DOCTRINÁRIAS E LEGAIS ACERCA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA

Os crimes de corrupção passiva e ativa encontram-se, respectivamente, nos artigos 317 e 333 do Código Penal<sup>56</sup> da seguinte forma:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Os tipos penais em tela consubstanciam uma exceção Pluralista à Teoria Monista do Direito Penal pela previsão de uma outra figura típica ao particular que oferece ou promete vantagem indevida ao agente público. Dessa maneira, tal indivíduo, em vez de responder *a priori* como partícipe do delito de corrupção passiva, incide diretamente no tipo de corrupção ativa.

Outro aspecto fundamental a ser levado em consideração é a diferença dos núcleos verbais entre ambos os crimes, a qual pode levar a situações inusitadas num primeiro olhar. Para o crime de corrupção passiva, prevê-se as condutas de “solicitar”, “receber” ou “aceitar promessa” de vantagem indevida, já para o crime de corrupção ativa, “oferecer” ou “prometer” vantagem indevida.

Nesse sentido, cada indivíduo responderá por um crime diferente, como ressaltado. Contudo, na hipótese de o agente público “solicitar” vantagem indevida, existe a possibilidade do particular

---

56 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

que a forneça não responder pelo crime de corrupção ativa, visto que não há previsão típica de “dar” vantagem indevida no tipo do art. 333, apenas de “oferecer”, com sua contrapartida passiva de “aceitar”, e de “prometer”, com sua contrapartida passiva de “aceitar promessa”. Do exposto, denota-se que o legislador priorizou a defesa da moralidade da Administração Pública ao criminalizar com maior veemência as condutas do agente público em comparação ao particular, numa clara tentativa de condicionar melhor os atos daqueles que representam o Estado.

Nessa senda, afirma a doutrina de NUCCI<sup>57</sup> que:

A corrupção passiva pode ter por finalidade apenas deixar o funcionário receptivo a futuros pedidos. Não é preciso que o corruptor entregue a vantagem ao funcionário para a prática ou omissão de ato de ofício naquele momento. Qualquer percepção de benefício inadequado pelo servidor configura lesão à moralidade administrativa, representando a concretude do crime de corrupção passiva.

Ainda, o autor nos ensina que há um grande problema relativo à cifra negra da corrupção<sup>58</sup>, visto que o crime de corrupção passiva é instantâneo, consumando-se no momento no qual ocorre a solicitação ou percepção, pelo funcionário público, da vantagem indevida. Dessa forma, no momento em que o servidor solicita a vantagem ao particular, o crime está consumado, razão pela qual deveria haver prisão em flagrante.

Caso o particular não concorde com o pedido ilícito, seu dever seria o de “dar voz de prisão” ao corrupto. Entretanto, improvável que tal indivíduo possua a autonomia e coragem suficiente para tanto e, não havendo testemunhas, nenhuma pessoa ousaria prender um funcionário público dessa maneira: a corrupção é feita, via de regra, em sigilo absoluto para evitar contratempos.

Assim, considerando que tal prisão em flagrante é extremamente inviável, inúmeras condutas que tipificam corrupção passiva restam ocultas na cifra negra da corrupção, seja porque o funcionário público solicitou e o particular concordou, não incidindo este em crime *a priori* como já visto, seja porque não aquiesceu e não deu a efetiva voz de prisão, também não comunicando posteriormente às autoridades, muito em função dos constrangimentos gerados e o temor de não conseguir provar o alegado, dado o *status* histórico de prestígio da palavra de um agente público contra a de um particular, acarretando impunidade.

---

57 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1455.

58 Idem. p. 1456

Outro ponto altamente relevante abordado por NUCCI<sup>59</sup> corresponde à questão referente a conduta de “dar” vantagem indevida, a qual não está prevista entre os núcleos verbais do tipo penal de corrupção ativa, como mencionado, por não haver necessidade sob duas premissas básicas:

- a) o verbo oferecer significa apresentar algo para que seja aceito; noutras palavras, simboliza, como sinônimo, dar;
- b) somente para argumentar, considerando-se que as condutas oferecer e dar têm diverso significado, não há como negar que a oferta antecede a dação, de modo que, se o menos é punido, por uma questão de lógica, o mais também o será; assim sendo, se a simples oferta constituir ato de corrupção, torna-se indubitável que a dação concretiza, ainda mais, o referido delito.

Por essas razões, afirma o autor que “dar” vantagem indevida a funcionário público, ao menos, configura participação no crime de corrupção passiva, podendo-se visualizar dois cenários para tal conduta:

- 1) se o agente der ao servidor uma vantagem indevida para que realize (omita ou retarde) ato de ofício, configura corrupção ativa;
- 2) se o agente der ao funcionário uma vantagem indevida porque este solicitou ou meramente recebeu, para qualquer outro fim (que não ato de ofício), pratica corrupção passiva (nos termos do art. 29 desse Código, quem, de qualquer forma concorre para o crime, incide nas suas penas).

### 3.3 A INSERÇÃO DE PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS NA LÓGICA OPERACIONAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS

BALTAZAR JÚNIOR<sup>60</sup> ressalta que é relevante a estreita ligação que se estabelece entre criminalidade organizada e práticas corruptivas, ocorrendo desde a prática sistemática de manutenção de quantias em dinheiro reservadas para pagamentos a agentes públicos pelos criminosos profissionais, passando pela influência econômica exercida por empresas as quais cometem crimes ambientais ou econômicos, culminando em conluíus de licitações e demais casos de corrupção nas altas esferas da Administração Pública.

A corrupção como *modus operandi* de organizações criminosas endógenas é uma chaga que, de acordo com LEAL<sup>61</sup>, dispersa-se por todo o corpo político e possui certo grau de tolerabilidade

59 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1499.

60 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1251-1253.

61 LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013, p.33.

pela sociedade civil, embora sejam as pessoas mais necessitadas justamente aquelas que sofrem mais diretamente com seus efeitos, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se atêm, diversas vezes, apenas àquelas temáticas que lhes rendam retornos eleitorais imediatos, em prejuízo dos interesses públicos vitais estruturais existentes, como nos casos de malversação de verbas públicas no setor da saúde em nome de desvios para outras rubricas orçamentárias mais flexíveis para fins de manipulação e fraude.

Nesse cenário, é mister considerar o relevante papel exercido pelo Ministério Público Federal por meio da utilização dos instrumentos persecutórios penais na responsabilização judicial daqueles que mantêm essa lógica devastadora da moralidade e do patrimônio nacional. Sobre isso, aduz DALLAGNOL<sup>62</sup> que a corrupção seria uma espécie de *serial killer* que mata em silêncio, disfarçando-se de buracos em estradas, falta de medicamentos, crimes de rua e miséria; entretanto, como se mantém oculta, dificilmente é responsabilizada pelas mortes que provoca. Além disso, as pessoas que sofrem suas consequências possuem nome e ninguém está livre de ser a próxima vítima.

O combate à corrupção em desfavor de organizações criminosas complexas toma corpo pelos esforços promovidos no âmbito interno de cada país e globalmente. Diversos atos normativos nacionais foram editados em decorrência de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil de jaez penal e administrativo. Nas palavras de DEMATTÉ<sup>63</sup>, “não há sequer um Estado no globo terrestre que possa ser apontado como imune aos efeitos da corrupção, ou que tenha sido bem-sucedido quanto extinção definitiva desse mal em seu território”.

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção<sup>64</sup> sintetiza bem o espírito da luta diária contra a impunidade no país ao considerar que “a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”. Com isso, confirma-se a importância de não tratar os casos de corrupção sistêmica, provocados por organizações criminosas endógenas, como delitos meramente ordinários,

---

62 DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção: a lava jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p. 37.

63 DEMATTÉ, Flávio Rezende. **Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: a Lei n. 12.846/2013 segundo o direito de intervenção**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 23.

64 BRASIL, **Decreto nº 4.410**, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2021.

os quais atingem pessoas determinadas, mas sim como ilícitos com extremo potencial de atingir severamente um número incontável de indivíduos, bastando considerar que serviços públicos essenciais, como saúde ou segurança pública, podem ser afetados pelos conluíus criminosos existentes entre particulares e Poder Público.

A propina, termo utilizado para as vantagens indevidas caracterizadoras dos crimes de corrupção, nada mais é do que uma “facilitadora” do alinhamento de interesses públicos e privados, ainda que escusos. Tal forma de cooptar agentes públicos distorce políticas públicas, as quais acabam se tornando ineficientes, visto que a corrupção direciona o governo para a aquisição de produtos e serviços que propiciam ganhos privados, embora mais custosos ou mesmo desnecessários.

Esse contexto corruptivo incentiva a criação de dificuldades para vender facilidades, estimulando o surgimento de entraves burocráticos que prejudicam a liberdade das atividades econômicas. Sob esse aspecto, o nível de corrupção de um país está inversamente relacionado com a eficácia de sua administração, ou seja, governos menos corruptos são mais eficazes.

Dessa maneira, organizações criminosas endógenas que se perpetuam por práticas corruptivas são verdadeiras inimigas do desenvolvimento nacional, sendo apenas possível pela via do combate à corrupção abrir espaço para grupos econômicos que, embora mais eficientes e competitivos no mercado global, encontram-se asfixiados economicamente pelo *unfair play* do qual se recusam a participar, fugindo do *status quo* estabelecido no cenário político-econômico nacional.

Em ambientes íntegros, empresas já habituadas com o referido *establishment* tendem a ser substituídas ou a crescer em escala reduzida, visto que se acostumaram a atuar por meio de atalhos ilícitos, pagando por lugares privilegiados na agenda nacional, o que abre espaço para novos atores.

Portanto, é crucial entender a corrupção mantida por organizações criminosas como um fenômeno de caráter sistêmico que viola direitos fundamentais, raptando a dignidade dos brasileiros e desfigurando a democracia nacional, posto que desvirtua o exercício do poder, o qual deveria ir sempre no sentido do máximo benefício da população, mas termina por se tornar um instrumento de

legitimação de interesses privados de governantes e particulares influentes: é o que se chama de capitalismo de compadrio.

### 3.4 A PERSECUÇÃO CRIMINAL CONCRETA DA CORRUPÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por meio de seus diversos órgãos espalhados pelo país, promove o *Parquet* federal o combate à corrupção por atuação repressiva e investigações levadas a cabo para desbaratar esquemas de pagamento de vantagens indevidas envolvendo particulares e agentes públicos.

Para este estudo monográfico, selecionou-se como caso paradigmático a Operação Fatura Exposta, da qual decorreu denúncia<sup>65</sup> em desfavor do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, seu Secretário de Saúde à época, Sérgio Côrtes, o Subsecretário de Saúde, Cesar Romero, e empresários do setor de equipamentos de saúde, como Miguel Iskin, Gustavo Estellita, dentre outros.

A referida operação envolveu os crimes de corrupção passiva relativos ao percentual de 5% de propina que o líder da organização criminosa, Sérgio Cabral, solicitava em todos os contratos do Estado do Rio de Janeiro, destacando-se no feito aqueles celebrados com a Secretaria de Saúde, além de 2% recebidos por Sérgio Côrtes na qualidade de Secretário de Saúde, assim como a parcela de 1% destinada ao Subsecretário Cesar Romero. Da mesma forma, a denúncia englobou a face da corrupção ativa realizada pelos empresários Miguel Iskin e Gustavo Estellita.

A transação de vantagens indevidas entre a esfera pública e privada no caso se deu para favorecer interesses das empresas do setor de equipamentos médicos, tendo justamente aqueles agentes públicos que deveriam estar se dedicando à promoção e fomento de soluções para a derradeira pasta da saúde estadual se utilizado das estruturas administrativas inicialmente do Instituto de Traumatologia e Ortopedia no Rio de Janeiro (INTO) como incubadora de técnicas fraudulentas de enriquecimento ilícito.

---

65 BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Côrtes e Outros, Autuado em 16/05/2017.

Cesar Romero, ex-assessor jurídico do INTO e ex-Subsecretário de Saúde, celebrou acordo de colaboração premiada e detalhou a existência de forte esquema de prática de ilícitos no bojo do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e na Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo como principal agente Sérgio Côrtes, ex-Diretor Geral do INTO e ex-Secretário de Saúde, o qual montou uma engrenagem dentro do órgão para beneficiar o empresário Miguel Iskin e seu sócio Gustavo Estellita, direcionando licitações para sagrar as suas empresas como vencedoras, valendo-se inclusive de pregões internacionais.

Tal esquema atingiu primeiramente o INTO e posteriormente foi irradiado para a Secretaria Estadual de Saúde, a partir do momento em que o corréu Sérgio Cabral assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro em 01/01/2007 e nomeou Sérgio Côrtes como Secretário de Saúde e o colaborador Cesar Romero como Subsecretário de Saúde. Sérgio Côrtes, pelos fatos descortinados, havia criado diversas empresas de empreendimentos imobiliários, o que facilitava a ocultação de capitais oriundos dos desvios de verbas destinadas ao setor da saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Sob o pretexto de reduzir a carga tributária às empresas que atuavam cartelizadas no fornecimento de equipamentos médicos para o INTO e a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, os agentes públicos envolvidos acertavam com os empresários o direcionamento de licitações, recebendo, em contrapartida, vantagens indevidas pela realização de atos de ofícios em benefício das referidas empresas, o que revelou um sofisticado esquema de importação de equipamentos de alto custo pelos órgãos públicos com o recebimento de valores em troca por interpostas pessoas

Nessa ramificação da organização criminosa que se estabeleceu nos quadros da Administração Pública fluminense havia também a presença de operadores financeiros responsáveis por concretizar o recebimento e distribuição da propina paga pelos empresários executivos da Oscar Iskin e da Sheriff Serviços e Participações aos agentes do Estado. Assim, havia uma troca de favores entre particulares e agentes públicos, por intermédio do pagamento da propina viabilizadora de benefícios administrativos para as empresas do grupo cartelizado em suas vendas efetuadas para o Poder Público.

A ação penal movida pela Força-Tarefa estabelecida na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro expôs como o esquema criminosa funcionava dentro da Secretaria de Saúde do



Estado do Rio de Janeiro e como o empresário Miguel Iskin, sócio-administrador das empresas Oscar Iskin & Cia LTDA e Sheriff Serviços e Participações, em conjunto com seu sócio Gustavo Estellita, atuou como figura central no braço da iniciativa privada da organização criminosa endógena estabelecida no setor da saúde pública, tendo sido indicado pelo Secretário de Saúde ao Governador do Estado em razão da confiança mútua entre o empresário e o médico Secretário, haja vista o longo relacionamento voltado para práticas criminosas quando ainda no âmbito do INTO.

Nesse sentido, vislumbra-se que Miguel Iskin possuía o domínio do fato quanto aos valores e à forma de pagamento da propina descoberta em prol dos agentes públicos envolvidos, uma vez que a este agente competia organizar o cartel de fornecedores de equipamentos médicos no exterior para direcionar o vencedor dos certames da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro e beneficiar o esquema criminoso.

Muito embora a lei obrigasse que, no julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros fossem acrescidas dos tributos que oneram os licitantes brasileiros, tal procedimento era omitido por Cesar Romero, garantindo a vitória das empresas controladas por Miguel Iskin, mesmo com o sobrepreço referente à carga tributária veladamente embutido na proposta vencedora. A importação dos equipamentos era, então, promovida pela Secretaria Estadual de Saúde, o que garantia a imunidade tributária na operação. Assim, os valores correspondentes aos tributos que não seriam pagos na operação de importação eram divididos entre o Secretário de Saúde, o Subsecretário e o empresário Miguel Iskin, em esquema que seguia os mesmos moldes desenvolvidos no INTO anteriormente.

Por pelo menos 35 vezes entre janeiro de 2007 e dezembro de 2014, reveladas por aportes mensais de valores a título de propina, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00, em razão de acordos para recebimento de porcentagens sobre faturamentos de contratos de fornecimento de equipamentos e produtos médico-hospitalares à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, os denunciados Sérgio Cabral, Carlos Miranda, Carlos Bezerra, Sérgio Côrtes e Cesar Romero, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício da chefia do Poder Executivo, da Secretaria de Saúde e de outros cargos públicos, ofertadas por ação dos particulares sócios-administradores das empresas Oscar Iskin e Cia LTDA e Sheriff Serviços e Participações.

Da outra parte, no mesmo período apontado, os denunciados Miguel Iskin e Gustavo Estellita, sócios-administradores das empresas Oscar Iskin e Cia LTDA e Sheriff Serviços e Participações, ofereceram e pagaram vantagens indevidas ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao Secretário de Saúde, além de outros agentes públicos, que totalizaram a vultuosa cifra apontada de R\$ 16.260.000,00, no sentido de determiná-los a praticar atos de ofício em benefício de suas empresas e outras envolvidas com os mesmos.

O conjunto probatório levado aos autos foi suficiente para comprovar a sistemática corrupção ativa e passiva praticada pelos réus na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro envolvendo a atuação de braço da organização criminosa capitaneada pelo ex-Governador Sérgio Cabral, com seus operadores financeiros Carlos Miranda e Luiz Carlos Bezerra, contando com a participação do ex-Secretário de Saúde Sérgio Côrtes, seu Subsecretário Cesar Romero e os empresários Miguel Iskin e Gustavo Estellita.

As principais provas foram obtidas dos operadores financeiros, os quais tiveram agendas e blocos de notas com apontamentos manuscritos de recolhimento de valores oriundos de nomes relacionados aos réus apreendidos, assim como de seus depoimentos prestados às autoridades e material obtido mediante quebras de sigilo. No total, evidenciou-se com clareza a quantia imputada de R\$ 16.260.000,00 em propina, angariada por contratos fraudados por Sérgio Côrtes e Cesar Romero, rateada entre estes e os demais integrantes da organização criminosa.

Por fim, restou assentado que, do dinheiro arrecadado pela organização criminosa, 5% de propina do valor do faturamento eram direcionados ao líder da organização criminosa, então Governador Sérgio Cabral, decorrente das chamadas “regras do jogo”, outros 2% eram destinados a Sérgio Côrtes, então Secretário de Saúde, 1% ao Subsecretário Cesar Romero. 40% do restante, oriundo do valor dos contratos, eram recebidos no exterior por empresas ligadas a este último a título de “comissão” pela intermediação que fazia dos negócios entre os fabricantes internacionais e os órgãos públicos brasileiros, sendo dividido ainda entre o Secretário de Saúde e o empresário Miguel Iskin, auxiliado por seu sócio Gustavo Estellita.

Em outras palavras, os agentes públicos envolvidos, em conluio com agentes particulares, apenas transferiram para um órgão maior (Secretaria de Saúde do Estado) aquilo que vinham realizando dentro do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, sendo similares as formas de arrecadação de propina e o *modus operandi* de transação de valores.

Os réus Sérgio Cabral, Luiz Carlos Bezerra, Sérgio Côrtes, Cesar Romero, Miguel Iskin e Gustavo Estellita foram condenados a penas que totalizam 93 anos e 1 mês de reclusão, considerando-se os crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal<sup>66</sup>), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13<sup>67</sup>).

Dessa forma, é fundamental aprofundar o estudo com relação aos mecanismos criminosos utilizados em licitações, visto que esses procedimentos administrativos são o principal porto de chegada de vantagens indevidas para a Administração Pública em virtude da vultuosidade dos recursos públicos despendidos em contratações de obras e serviços públicos no país.

---

66 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 de abril de 2021

67 Idem. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

## 4 AS FRAUDES LICITATÓRIAS COMO OBJETO DE GRANDE INTERESSE DOS ATORES PRIVADOS CORRUPTORES

### 4.1 A RELEVÂNCIA DAS LICITAÇÕES NO CENÁRIO POLÍTICO-ECONÔMICO BRASILEIRO

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>68</sup>, da qual o Brasil é signatário, dedicou norma específica para tratar da questão de contratações públicas, como se vislumbra de seu artigo 9º:

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. (...) 2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. (...) 3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

O procedimento administrativo licitatório é previsto na Constituição Federal em seu art. 22, inciso XXVII<sup>69</sup>, o qual prevê como competência da União o estabelecimento de normas gerais de licitação e contratação e suas modalidades para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, bem como para todos os entes federativos. Nessa toada, foi editada a Lei nº 8.666/1993, que ficou conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos, dispondo normas gerais em matéria licitatória e de contratações públicas.

A Lei de Licitações<sup>70</sup> elenca em seu artigo 3º que:

---

68 BRASIL. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2021.

69 Idem. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

70 Idem. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DI PIETRO<sup>71</sup> define a licitação como um procedimento administrativo por intermédio do qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que satisfaçam as condições previamente fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de oferecimento de propostas, das quais a Administração Pública selecionará a mais oportuna e conveniente para a celebração do contrato.

Por sua vez, OLIVEIRA<sup>72</sup> sustenta que a licitação é um processo administrativo do qual se utiliza a Administração Pública e demais pessoas referidas na lei com o intuito de selecionar a melhor proposta, por critérios impessoais e objetivos em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, para celebração de contratos.

Nesse sentido, CARVALHO<sup>73</sup> nos ensina que as licitações almejam garantir que pessoas concorram em igualdade de condições para vender bens ou serviços à Administração Pública, incentivando a economia nacional, sendo um procedimento prévio à contratação pública, realizado em uma série concatenada de atos legalmente distribuídos.

Do cenário doutrinário e legal traçado, pode-se compreender a importância das licitações para a Administração Pública e para a sociedade, visto que é por meio delas que o Estado exerce materialmente suas funções administrativas comprando bens e serviços, financiados pelos recursos públicos angariados de todos os cidadãos pelo pagamento de tributos e outras fontes de receita.

É fundamental considerar, nesse diapasão, que a competição entre concorrentes pela adjudicação do objeto da licitação é o ponto nevrálgico de tal procedimento<sup>74</sup>, visto que é a disputa econômica entre os atores que vai proporcionar a melhor proposta à Administração Pública num

---

71 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 373.

72 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, p. 19.

73 CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 441.

74 MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. **Comentários ao art. 50**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. *Lei Anticorrupção comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 101.

futuro contrato estabelecido, ressaltando-se que sem competição a licitação é meramente uma encenação formal burocraticamente despida de qualquer sentido.

Dessa forma, na esteira da Súmula nº 177<sup>75</sup> do Tribunal de Contas da União, temos que:

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na mesma linha trazida, dispõe o Acórdão nº 531/2007-Plenário<sup>76</sup> da Corte Federal de Contas que:

O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.

A subversão dos objetivos licitatórios pela introdução do elemento corruptivo nas tratativas engendradas pela Administração Pública fulmina as possibilidades de estabelecer o melhor negócio para a Administração, haja vista que promove o superfaturamento, no caso de compras, ou o subfaturamento, no caso de alienações, frisando-se, ainda, as elevadas cifras de recursos públicos desviadas para agentes públicos e particulares, como visto no caso de pagamento de vantagens indevidas analisado no Capítulo anterior. As fraudes, sob a égide da corrupção de atores públicos, consomem não apenas a idoneidade do procedimento licitatório, como também do próprio contrato administrativo, especialmente pela execução do mesmo utilizando-se de materiais de baixa qualidade, aditivos desnecessários etc, que terminam por dilapidar o erário.

A história do Brasil pode ser considerada como manchada pela corrupção desenfreada que sempre a acompanhou, especialmente pela confusão que sempre houve entre coisa pública e

---

75 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 177**. Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/sumula%2520177/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMEROINT%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue?uuid=0b75d9d0-29be-11eb-b82a-834ff50e2e01>>. Acesso em 29 de maio de 2021.

76 Idem. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 531/2007-Plenário**. Disponível em <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-33040/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-33040/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>. Acesso em 29 de maio de 2021.

propriedade privada, nosso histórico colonial e imperial não deixa dúvidas. Hoje, as licitações públicas representam o grande palco da corrupção no Brasil, como observa OSÓRIO<sup>77</sup>:

Lamentavelmente, os processos licitatórios têm se prestado ao perverso papel de veículos de corrupção e de fraudes no setor público, na medida em que as informações privilegiada parecem constituir o principal instrumento de trabalho de empresas especializadas em assessorar terceiros que competem em certames licitatórios. Estes, por sua vez, passam a cumprir tarefas de blindagem formal de responsabilidades. Não precisamos lembrar as dívidas de campanha ou das alianças eleitorais na base de licitações fraudulentas, formalmente corretas substancialmente viciadas por favorecimentos indevidos. Nem seria necessário recordar dos editais que direcionam vantagens e fecham o certame a determinados atores.

Em que pese a previsão constitucional e legal de supremacia do interesse público sobre o privado, o conflito de interesse entre ambas as esferas se denota claramente no contexto de práticas corruptivas. Por isso, deve-se considerar nefasto que agentes públicos comprometam a lisura do procedimento licitatório em nome de interesses pessoais, dada a extrema relevância para a sociedade como um todo inerente ao estabelecimento de contratações públicas para o atingimento do bem comum pelo Estado.

#### 4.2 ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DOS CRIMES LICITATÓRIOS

Como instrumento por excelência de regulação de licitações, a Lei nº 8.666/93<sup>78</sup> traz também disposições penais pertinentes às licitações e contratos celebrados pela União, Estados, DF, Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto, conforme dispõe o art. 85<sup>79</sup> do referido diploma legal. O bem jurídico protegido é fundamentalmente a moralidade administrativa, de maneira especial naquilo que se refere aos princípios da competitividade e da isonomia.

77 OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 288.

78 É importante destacar que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada uma nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a qual, conforme seu art. 193, revogou na data de sua publicação os crimes previstos na Lei nº 8.666/93, mas manteve a vigência das demais disposições por 2 anos contados de sua publicação. Portanto, atualmente coexistem no ordenamento jurídico ambos os diplomas legais, com exceção dos crimes, os quais passaram a ser regulados nos arts. 337-E a 337-P do Código Penal.

79 BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

No processo de licitação, diversas são as ilegalidades passíveis de ocorrer, algumas delas espelham apenas infrações administrativas, indicando violação de normas internas da própria Administração Pública e sendo reprimidas pelo Direito Administrativo Sancionador, como a Lei Anticorrupção<sup>80</sup>, enquanto outras, consideradas de maior gravidade, configuram-se como crimes sujeitos às normas do Direito Penal. Pelo princípio da independência das esferas<sup>81</sup>, cabe ressaltar que a aplicação de uma norma não afasta a outra, podendo o infrator ser punido por ambas as sanções cumulativamente.

Os chamados crimes de licitação e contratos administrativos estão previstos nos tipos penais que vão do art. 89 ao art. 98 da Lei de Licitações, destacando-se para o presente estudo monográfico aqueles previstos nos arts. 89, 90 e 96, por facilitarem a existência de comportamentos corruptivos, quais sejam:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Tais crimes merecem especial atenção pela recorrência com que são identificados em cenários de combate à corrupção, visualizando-se pelos tipos penais apresentados verdadeiros gargalos corruptivos pelos quais são desviados milhões de reais anualmente do patrimônio público nacional.

80 BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

81 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.



Cria-se, por tais condutas, uma porosidade na estrutura administrativa, pela qual podem ser introduzidas práticas relacionadas a vantagens indevidas.

Em primeiro lugar, com relação ao crime de dispensa ou inexigência de licitação, presente no art. 89, o tipo penal busca garantir que tais hipóteses de contratação direta ocorram apenas em situações excepcionais, objetivando preservar a moralidade administrativa que restará diretamente lesada com a prática de condutas descritas no tipo penal incriminador.

É importante observar que o crime de dispensar ou inexigir licitação, quando praticado, pode não acarretar nenhuma consequência patrimonial ao ente contratante, uma vez que o contratado pode ter oferecido preço de mercado ao produto ou serviço produzido. Contudo, não raro a contratação direta indevida pode vir acompanhada de superfaturamento de preços, desvios de verbas públicas, corrupção etc, tendo em vista a citada porosidade corruptiva que se estabelece na máquina pública.

O tipo básico do caput apresenta duas formas comissivas (“dispensar” ou “inexigir”) e uma omissiva (“deixar de observar as formalidades”), compreendendo-se que as hipóteses de dispensa de licitação estão elencadas no art. 24 da Lei de Licitações, traduzindo questões relativas ao valor da contratação, caso de guerra, perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública, compra de gêneros perecíveis etc. Já as de inexigibilidade, previstas no art. 25, externam casos de inviabilidade de competição, como casos de contratação de profissionais de notória especialização, como advogados, e serviços de consultoria especializada.

No parágrafo único, o tipo do art. 89 contempla o particular que comprovadamente tenha concorrido para a consumação da ilegalidade e beneficie-se da dispensa ou inexigibilidade para celebrar contrato com o Poder Público, como em casos de fracionamento irregular do objeto da reforma de imóvel de entidade pública, visando reduzir o valor para provocar a dispensa de licitação.

Há, portanto, uma relação de dependência entre a consumação do crime do parágrafo único e do caput do art. 89, já que somente pode haver tipificação da conduta do particular contratado sem

licitação caso seja reconhecido que um agente estatal cometeu o crime de dispensar ou inexigir indevidamente o procedimento licitatório.

Em segundo lugar, o crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação, previsto no art. 90, visa tutelar o regular funcionamento da Administração Pública, principalmente no que tange à lisura e credibilidade das licitações. Tal crime pode ser cometido por concorrentes ou servidores públicos, caso estes não pratiquem crime mais grave, como corrupção passiva, na visão de PRADO<sup>82</sup>. Não é necessário que ocorra a efetiva frustração ou fraude que comprometa a total eficácia da licitação, sendo suficiente que apenas certos tópicos do certame sejam atingidos, inclusive se aperfeiçoando o crime quando o acordo destina-se a excluir da disputa participantes em potencial, caso muito presente em cartéis estabelecidos por empresas licitantes para ajustar resultados de procedimentos licitatórios.

Segundo BEZERRA FILHO<sup>83</sup>, os núcleos do tipo penal “fraudar” e “frustrar a legalidade de uma licitação” ocorrem quando o agente público introduz cláusulas no ato convocatório do edital, direcionando-o no sentido do favorecimento de determinados licitantes, como requisitos que somente poderiam ser atendidos por empresas muito específicas, ou ainda mediante acordo que abale a natureza competitiva do procedimento em questão. Qualquer conduta que importe quebra dos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e dos atos que lhes são correlatos caracteriza esse fato típico.

Segue o autor aduzindo que o crime é consumado com a realização do procedimento licitatório fraudado ou frustrado em seu caráter competitivo, ocorrendo com o desvirtuamento do processo de competição, sendo dispensável e mero exaurimento do crime o auferimento de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, qual seja o contrato licitado.

Consoante a doutrina de BALTAZAR JÚNIOR<sup>84</sup>, um exemplo de consumação do crime seria quando ocorre ajuste de preços previamente à licitação, de modo a favorecer uma determinada empresa, ou ainda quando há combinação, de modo que uma empresa seja vencedora em

---

82 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

83 BEZERRA FILHO, Aluizio. **Manual dos crimes contra o erário**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 330-334.

84 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 889-892.

determinada licitação, mas perca em outra, sendo em ambas combinados os preços ou outras condições de maneira prévia. Tal combinação ou qualquer outro expediente fraudulento adotado precisa concretamente inviabilizar a busca pela proposta mais vantajosa ao Poder Público, o caráter competitivo inerente à licitação.

Portanto, considera-se o crime como configurado quando determinados concorrentes possuem conhecimento prévio e mútuo das propostas apresentadas, em casos de criação e registro de “empresas laranjas”, com a finalidade de participar de certames licitatórios apenas formalmente e manipular o resultado das licitações, quando vários empresários de um mesmo ramo se reúnem e formam cartel de empresas que elimina a possibilidade de competição, ou mesmo quando se escolhe modalidade de licitação diferente da exigida pela legislação e há falta de publicidade do certame licitatório.

Em terceiro lugar, o crime previsto no art. 96 da Lei de Licitações, mais grave dentre todos os tipificados na legislação, ocorre quando há superfaturamento ou fraude na licitação ou execução de contrato administrativo, indicando a literalidade da lei apenas sua incidência para venda de bens ou mercadorias, não prevendo, assim, incidência no caso de serviços, tornando, em teoria, atípicas as condutas presentes em seus incisos na hipótese de contratos de prestação de serviços.

Contudo, a jurisprudência pátria entende em sentido contrário<sup>85</sup>, afastando tal lacuna legal pela compreensão de que o “preço” a que faz alusão o inciso I do art. 96 (“Elevação arbitrária de preços”) abrange casos de aquisição, venda e contratação, de forma que o crime possa ter por objeto o preço de serviços prestados.

Para esse tipo penal, o sujeito ativo é o particular licitante, visto que é o único que pode elevar preços, vender mercadorias falsificadas, entregar uma mercadoria por outra etc, embora não esteja excluída a possibilidade de concurso de agentes, na qual o coator pode ser o servidor público que participou da fraude cometida no certame licitatório.

---

85 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 102.063/ES**. DENÚNCIA – COMPLETUDE. Propiciando a denúncia elementos capazes de viabilizar a defesa, descabe tomá-la como inepta. LICITAÇÃO – CONTRATO – MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL DO PREÇO. A majoração substancial do preço, fora do figurino previsto na Lei nº 8.666/93, pouco importando o envolvimento, na espécie, de serviços e não de venda de mercadorias, configura, em tese, o tipo penal – artigos 92 e 96 da citada Lei. Brasília, DF, 1ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio.

PRADO<sup>86</sup> destaca que as condutas tipificadas no crime do art. 96 e seus incisos almejam tutelar o erário, porque implicam em considerável prejuízo aos cofres públicos. O núcleo “fraudar” do tipo consubstancia uma conduta a qual pode se dar de diversas formas, que vêm delimitadas nos incisos I a V, relacionando-se ao engano, arдил ou engodo. Tais fraudes restam consumadas com o prejuízo causado à Fazenda Pública, havendo redução patrimonial e efetivando-se com o pagamento da fatura pertinente ao bem ou serviço, existindo o delito, até tal momento, apenas na forma tentada.

Por fim, cabe destacar que o elemento subjetivo dos tipos penais analisados é o dolo, entendido como, segundo GRECO<sup>87</sup>, “vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. Contudo, com relação ao crime de frustrar ou fraudar o caráter competitiva da licitação, previsto no art. 90 da Lei de Licitações, o legislador prevê uma hipótese de especial fim de agir, configurando-se como diversa do dolo, pois há necessidade de praticar a conduta típica “com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Em outras palavras, tal finalidade específica é essencial para a conformação típica da referida conduta, posto que a vantagem decorreria da própria adjudicação do objeto da licitação, a qual se trata do ato de confirmação do vencimento da proposta de determinado concorrente. Para PRADO<sup>88</sup>, “o delito se consuma com a efetiva frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação, ainda que não se verifique a obtenção de vantagem decorrente da adjudicação”.

#### 4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO NA REPRESSÃO DE CRIMES LICITATÓRIOS

Para elucidar como se dá a prática persecutória em relação a crimes cometidos no âmbito de licitações e contratos administrativos, selecionou-se como caso a ser analisado neste estudo monográfico a denúncia<sup>89</sup> ofertada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro no contexto da Operação Saqueador, por reunir elementos contundentes de atuação combativa ao fenômeno das fraudes licitatórias.

86 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

87 GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15º ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2013, p. 185.

88 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

89 BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Fernando Antônio Cavendish Soares e Outros, Autuado em 03/02/2014.

A ação penal em questão trata de desdobramento da Operação Monte Carlo, de Goiás, a qual revelou a atuação de Carlos Augusto Ramos, conhecido como “Carlinhos Cachoeira”, como líder de uma quadrilha de exploração de jogos ilegais naquele Estado, descortinando as ligações existentes com a empreiteira Delta Construções. Também, conta com informações trazidas à tona a partir da Operação Lava Jato, em Curitiba, a qual revelou um vasto esquema criminoso voltado à prática de delitos em face da Petrobras por grandes construtoras do país, as quais constituíram um cartel a fim de fraudar as concorrências públicas da estatal, frustrando o caráter competitivo dos certames e garantindo a hegemonia das empresas cartelizadas.

Com a celebração de acordos de colaboração premiada com investigados e acordos de leniência com as empresas, tornou-se possível constatar que as empreiteiras Delta, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Corrêa, Camter e EIT, atuaram conjuntamente para cometer crimes de fraude a licitação em dois conjuntos de obras executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com recursos federais, quais sejam a reforma do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 e as obras do programa de urbanização e regularização fundiária denominado PAC-Favelas, além de formarem um grupo cartelizado que atuava no sentido de eliminar a concorrência nas grandes obras públicas executadas pelo Governo do Estado, frustrando o caráter competitivo dos certames.

Para obter êxito nas licitações analisadas, o que dependia de ajustes com agentes públicos responsáveis justamente por coibir a prática de fraude à competitividade das licitações, as empreiteiras comprometeram-se a pagar ao então Governador Sérgio Cabral vantagens indevidas no valor de 5% sobre o faturamento das obras.

Assim, imputou o órgão ministerial federal que, de meados de 2009 a agosto de 2010, o ex-Governador do Rio de Janeiro, seu Secretário de Governo, o Subsecretário de Obras, representantes da OAS, Delta, Odebrecht e executivos da Andrade Gutierrez, em comunhão de desígnios, de modo consciente e voluntário, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, em benefício das empresas, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação das obras de reforma e modernização do estádio do Maracanã no Rio de Janeiro. A partir de prévio ajuste, os denunciados

fraudaram o contrato decorrente da referida licitação, superfaturando o orçamento previsto e o valor do contrato assinado posteriormente, tornando injustamente mais onerosa a proposta e a execução do mesmo.

Do exposto, compreende-se que o Ministério Público Federal enquadrando as condutas dos licitantes no crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93<sup>90</sup>, o qual define o crime de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, grande expediente utilizado para alinhar interesses privados de empresas em detrimento do patrimônio público despendido na contratação de obras e serviços públicos licitados.

De acordo com a acusação, a partir de acordo de leniência firmado entre a empreiteira Andrade Gutierrez com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), baseado no disposto na Lei 12.529/11<sup>91</sup>, ao qual o Ministério Público Federal anuiu, foi elaborado um histórico de conduta, por meio do qual são detalhadas as ações do cartel no bojo das obras de modernização e reforma do Maracanã. Segundo consta desse histórico de conduta, a consolidação de acordos anticompetitivos firmados pelas construtoras se deu no período entre junho de 2009 e meados de 2011, ocasião em que as empreiteiras se articularam com o objetivo de criar uma partilha das obras de reforma ou modernização de estádios para a Copa do Mundo de 2014.

Segundo o relato, as violações à ordem econômica se concretizaram com a fixação de preços, condições, vantagens e abstenções entre os concorrentes e a divisão do mercado e alocação de projetos, por meio da formação de consórcios, supressão de propostas, apresentação de propostas de cobertura e promessas futuras de subcontratação.

Nesse contexto mais amplo de formação de um cartel nacional de atuação, dedicado a controlar as obras de reforma e construção de estádios para a Copa do Mundo de 2014 que, em 2009, diante do interesse da empreiteira Andrade Gutierrez em realizar a obra para o estádio sede no

---

90 BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

91 Idem. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, Maracanã, tendo em conta os acertos de conluio, o executivo da Andrade, Rogério Nora, procurou o Governador Sérgio Cabral e, em reunião no Palácio das Laranjeiras, sede do Governo do Estado, com a presença de seu Secretário de Governo Wilson Carlos e outro executivo da Andrade, Alberto Quintaes, manifestou interesse em participar do consórcio que reformaria o Maracanã para as partidas do campeonato mundial de futebol.

A obra, antes mesmo da licitação, conforme restou comprovado, já estava designada por determinação do próprio Governador do Estado para ser formada por um consórcio entre as empresas Odebrecht e Delta, empreiteiras que atuavam no cartel nacional. Diante disso, Sérgio Cabral atendeu ao pedido da Andrade Gutierrez trazido por Rogério Nora e autorizou que a Odebrecht fosse procurada pela Andrade Gutierrez para ajustar o percentual de sua participação no consórcio, mantendo-se o quinhão anteriormente destinado à Delta.

Nesse sentido, Clóvis Primo, diretor de operações da Andrade Gutierrez, acertou com a Odebrecht a participação da empresa no consórcio, estabelecendo uma cota de 21%, ao passo que a Odebrecht ficava com 49% e a Delta com os 30% iniciais.

Assim, de acordo com a ata da sessão de divulgação do resultado da habilitação para reforma do Maracanã, com a abertura dos envelopes contendo os valores propostos em 10/08/2010, observou-se que apenas o Consórcio Maracanã Rio 2014, formado pelas empreiteiras Odebrecht, Delta e Andrade Gutierrez, e a OAS individualmente, obtiveram a habilitação no procedimento licitatório, vencendo as três consorciadas com proposta de valor pouco inferior à da “concorrente” OAS.

O Tribunal de Contas da União, reforçando o caráter fraudulento da licitação, concluiu pela existência de sobrepreço na proposta vencedora na ordem de R\$ 100.000.000,00, detectado já no procedimento de acompanhamento da liberação do empréstimo via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio da constatação de auditores da Corte de Contas de que havia diversas irregularidades no orçamento apresentado ao Banco, o que corroborou a total ausência de competição, ficando as empresas livres para estipular preços, tornando mais onerosa a proposta vencedora. Da mesma forma, aditivos sucessivos foram sendo estipulados ao

projeto básico no contexto da execução do contrato, elevando irregularmente o custo da obra em centenas de milhões de reais.

Portanto, restou comprovado que a proposta vencedora de R\$ 705.000.000,00, já superfaturada, passou para R\$ 1.198.220.000,00, o que representou expressivo aumento criminoso no orçamento do contrato, o qual só foi possível justamente pela existência de conluio prévio entre representantes das empresas vencedoras do certame e agentes públicos responsáveis pela fiscalização da execução da obra, esquivando-se de zelar pelo erário quando se propunham termos aditivos ou reajustes de valores por termos de apostilamento.

Da mesma forma, imputou o *Parquet* federal ao ex-Governador, seu Secretário de Governo, Subsecretário de Obras e presidente da comissão de licitação, ex-Presidente da Empresa de Obras Públicas que, entre maio de 2007 e fevereiro de 2008, em conluio e unidade de desígnios com agentes cuja punibilidade já estava prescrita, frustraram e fraudaram da mesma forma, em benefício das empresas Camter, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Delta, EIT, Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia, a licitação referente às obras de urbanização de três áreas da cidade do Rio de Janeiro, no âmbito do programa que utilizou recursos federais chamado PAC-Favelas, nos lotes relativos às obras e serviços nas comunidades cariocas de Manguinhos, Complexo do Alemão e Rocinha. Por meio dos ajustes combinados, foram superfaturados os orçamentos previstos e os valores dos contratos.

Assim como se deu com o conluio estabelecido para obras de estádios da Copa de 2014, restou comprovado que existiu um ajuste entre representantes de empreiteiras e agentes políticos, com o fim de fraudar a licitação decorrente do contrato de obras de urbanização inseridas no programa PAC-Favelas do Governo Federal, revelando-se práticas anticompetitivas no mercado nacional de obras de construção civil. O acordo anticompetitivo que resultou na fraude às licitações ocorreu em três fases principais apuradas perante o CADE, quais sejam (i) início dos contatos anticompetitivos, (ii) instalação do grupo de trabalho e (iii) implantação do acordo anticompetitivo.

Com relação à primeira fase do acordo anticompetitivo, ocorreram ao menos 4 reuniões entre agentes políticos e representantes de empreiteiras, que tinham como objetivo notório elaborar os ajustes iniciais para perpetrar as fraudes e frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.



No que se refere à segunda fase do acordo anticompetitivo, as provas indicaram datas e locais de diversas reuniões entre os representantes das 5 principais empreiteiras envolvidas no esquema criminoso (Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão e Carioca Engenharia), sob o pretexto de tomar decisões acerca do conluio em torno das obras do PAC-Favelas, sobretudo para influenciar a elaboração do Projeto Básico, o Edital e seus anexos para restringir a competitividade e para adequar os projetos das obras aos recursos financeiros, inclusive os provenientes da União, que o Governo do Estado do Rio de Janeiro dispunha e havia estipulado.

Na terceira fase do acordo anticompetitivo, ocorrida entre os meses de janeiro e fevereiro de 2008, houve a participação dos consórcios Novos Tempos, Manguinhos e Rio Melhor no procedimento licitatório do PAC-Favelas, conduzido pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, oferecendo propostas e coberturas, suprimindo recursos e, finalmente, assinando os contratos para realização das obras licitadas. Cada um dos consórcios arranjados em conluio sagrou-se vencedor em um dos lotes licitados, observando-se que em todos os casos o valor da proposta vencedora foi pouco acima do valor de referência.

Portanto, não restaram dúvidas de que a ausência de competição e o conluio das empreiteiras com os agentes públicos possibilitou a apresentação de propostas vencedoras que continham sobrepreço, inclusive havendo tal constatação pela Controladoria Geral da União, incidindo os envolvidos no crime de fraude a licitação pela frustração de seu caráter competitivo, insculpido no art. 90 da Lei de Licitações.

Os réus Sérgio Cabral, Wilson Carlos, Hudson Braga, Fernando Cavendish, Paulo Meriade Duarte, Benedicto Barbosa Júnior e Marcos Vidigal do Amaral foram condenados em penas que totalizaram 50 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e de detenção, considerando-se os crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93<sup>92</sup>) e cartel (art. 4º, I e II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.137/90<sup>93</sup>).

---

92 BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

93 Idem. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

Por conseguinte, foi visto que agentes públicos e privados se reúnem em conluio, organizado para fraudar licitações pelo pagamento de vantagens indevidas em troca do recebimento de recursos públicos provenientes de contratos de obras superfaturadas, numa lógica de “ganha-ganha”. Contudo, como os receptores de recursos “sujos” se beneficiam dos mesmos se os órgãos fiscais atuam de maneira inexorável na fiscalização de movimentações financeiras? A resposta para essa questão será abordada no próximo Capítulo, o qual tratará da dinâmica empreendida na lavagem de tais recursos.

## 5 A LAVAGEM DE ATIVOS COMO ARTIFÍCIO DE ESCAMOTEAMENTO DE RECURSOS ILÍCITOS MOVIMENTADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

### 5.1 A LAVAGEM DE DINHEIRO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A temática da lavagem é uma das grandes promotoras de notícias veiculadas na mídia brasileira, seja pelo seu potencial de se configurar com grande sofisticação e engenhosidade, seja pela importância das pessoas envolvidos nos esquemas. Não por outro motivo, pode-se dizer que nosso país viveu e ainda vive uma série de escândalos que envolvem a lavagem de dinheiro, citando-se como exemplo o Esquema CC5, Operação Farol da Colina, Caso Paulo Maluf, Escândalo do Mensalão e seus desdobramentos, dentre outros.

O termo “lavagem de dinheiro” (*money laundering*) foi pela primeira vez empregado em 1973 por jornalistas estadunidenses no escândalo do governo federal de lá, que ficou conhecido como “Watergate”, envolvendo o presidente republicano, Richard Nixon, num contexto de espionagem política financiada com fundos eleitorais arrecadados clandestinamente<sup>94</sup>. Somente se tornou possível o estabelecimento das relações existentes entre o comitê de reeleição do presidente com os responsáveis pelo arrombamento e invasão da sede da Comissão Nacional Democrática, localizada no edifício de escritórios Watergate, em Washington D.C., após o rastreamento dos cheques utilizados como pagamento pelo serviço ilícito, prestado por ex-agentes da CIA, os quais inadvertidamente revelaram a existência de um esquema de branqueamento das doações eleitorais ilegais coletadas e administradas por assessores de Richard Nixon<sup>95</sup>.

De lá para cá muito se desenvolveu na temática da lavagem de capitais, consolidando-se uma série de aparatos estatais e privados de repressão a tais práticas criminosas, ao passo que as modalidades empreendidas pelos delinquentes para concretizar a lavagem também se aprimoraram e complexificaram. Procurou-se, nesse sentido, eleger como foco a asfixia das ligações econômicas entre os âmbitos legal e ilegal, que tomam corpo essencialmente por meio das grandes empresas financeiras.

---

94 ROBINSON, Jeffrey. **Os Branqueadores de Dinheiro**. Lisboa: Livros do Brasil, 1995, p. 15.

95 WOODWARD, Bob Veil. **As Guerras Secretas da Cia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1987.

As técnicas de branqueamento de capitais são as mais diversas possíveis e estão em permanente mudança, possuindo como único limite a criatividade de seus empreendedores. Podemos destacar como fatores que influenciam nessa rápida evolução (i) o desenvolvimento das medidas preventivas, regulando setores econômicos e provocando a migração da lavagem para setores menos regulados; (ii) a atuação do sistema repressivo pelos órgãos estatais, como o Ministério Público; (iii) a existência de múltiplas espécies de ativos aptos a serem inseridos na lógica de branqueamento, como metais preciosos, títulos de crédito, ações, veículos, obras de arte, aeronaves, imóveis etc; (iv) a existência de muitas formas de movimentação do capital com grande agilidade, como o transporte físico por pessoas, correio, encomendas, transferências bancárias etc, e o surgimento de novas tecnologias; (v) a evolução das estruturas empresariais de pessoas jurídicas e entes coletivos; (vi) as mudanças econômicas e normativas que influenciam na propriedade e circulação de riquezas; (vii) a variedade com que se apresentam as necessidades dos lavadores, no que se refere à frequência e quantidade de ativos a serem branqueados; (viii) a globalização da economia, havendo rápido avanço e compartilhamento de novos produtos, mercados e tecnológicas; (ix) a expansão internacional de organizações criminosas e (ix) a crescente profissionalização dos agentes lavadores<sup>96</sup>.

Do panorama exposto, deve-se salientar que o combate à lavagem de dinheiro é um desafio complexo que demanda uma compreensão translúcida e integral das mais diversas tendências e técnicas usadas por criminosos para lavar seus recursos ilícitos<sup>97</sup>. Ou seja, é necessário aos agentes públicos do aparato repressivo do Estado que reúnam conhecimentos acerca dos mais diversos métodos de branqueamento de capitais, como forma de preparar esses atores para o combate a essas práticas complexas do mercado.

Seguir a trilha do papel (*paper trail*), reconstituindo e identificando os rastros deixados pelo dinheiro lavado parece ser o método que melhor gera resultados na apuração de crimes de branqueamento de capitais. Trata-se de um conjunto de técnicas utilizadas que se configuram como poderosas armas na detecção de autores de condutas ilícitas, produzindo elementos de prova que relacionam tais indivíduos às práticas ilegais. Disso erige o conceito de inteligência financeira, estratégia de combate ao crime organizado que se define como a coleta e análise de informações

---

96 DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 379.

97 KOBOR, Emery. **Money laundering trends**. In: *United States Attorneys' Bulletin*, Columbia, v. 55, nº 5, set/2007, p. 14

patrimoniais e financeiras cujo intuito é identificar transações suspeitas, gerar material probatório e localizar direitos, bens e valores provenientes de crimes.

Nessa toada, criou-se em 1989 pelo G7, que era o grupo dos 7 países mais ricos do mundo à época, o GAFI (*Groupe d'Action Financière*), que representa um órgão intergovernamental de elaboração de políticas de repressão, o qual trabalha arduamente na geração da vontade pública necessária à promoção de reformas legislativas e regulatórias no âmbito dos países. Tal órgão é o centro do sistema internacional antilavagem de dinheiro<sup>98</sup>, tendo como membros atualmente 34 países e duas organizações regionais, examinando as técnicas e tendências de lavagem de dinheiro, revisando as medidas já tomadas em nível internacional e expondo as providências que ainda precisam ser adotadas no combate ao delito.

Além do GAFI, outros atores internacionais fazem parte do esforço conjunto dos países para combater crimes financeiros, destacando-se os grupos regionais do GAFI denominados FATF-SRBs ou FSRBs (*Financial Action Task Forces-Style Regional Bodies*), atuando na América do Sul o GAFISUD, criado em 2000. Além desses grupos, pode-se citar também a relevância do papel do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, difundindo as Recomendações expedidas pelo GAFI e avaliando em conjuntos seus resultados.

No Brasil, as obrigações de *compliance*, entendidas como “mecanismos de controle interno”, são a primeira linha de defesa do sistema financeiro nacional no combate à lavagem de dinheiro, prevenindo a atividade criminosa, impedindo sua execução, permitindo a obtenção de provas sobre os crimes de lavagem em si, assim como seus crimes antecedentes e instruindo todos os agentes do sistema sobre a evolução criativa dos criminosos<sup>99</sup>.

A Lei nº 9.613/1998<sup>100</sup>, além de prever o crime de lavagem de ativos e suas disposições, estabelece a criação da Unidade de Inteligência Financeira brasileira que é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão público autorizado a receber comunicações de operações

---

98 DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 32.

99 Ibidem, p. 52.

100BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

suspeitas de lavagem de dinheiro. Esse órgão, após analisar em plenário uma comunicação, caso entenda estarem presentes indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou qualquer outro ilícito, transferirá as informações reunidas aos órgãos competentes da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

Dito isto, é necessário ressaltar que o desmantelamento das organizações criminosas está atrelado umbilicalmente ao combate aos mecanismos de lavagem de dinheiro, os quais são utilizados para ocultar lucros ilícitos percebidos pelos envolvidos em esquemas de tal ordem e retroalimentar financeiramente os mesmos.

A lavagem de dinheiro se faz presente em caráter dúplice na economia, tanto no âmbito legal, quanto no criminoso. Grande parte do empresariado nacional mantém uma estrutura contábil e financeira paralela, o famoso “caixa-dois”, utilizado com a finalidade de administrar o capital a ser escamoteado do Estado, ficando imune a qualquer incidência tributária num primeiro momento. Paralelamente, tais recursos dissimulados poderão ser utilizados em doações eleitorais clandestinas ou no pagamento de propinas para agentes públicos. Assim, serviços especializados fornecidos por profissionais da ocultação e dissimulação do destino de capitais são utilizados tanto em crimes econômicos, como sonegação e evasão de divisas, como por organizações criminosas para os mais diversos fins, como corrupção, terrorismo, tráfico de entorpecentes etc.

Os criminosos ditos lavadores são atores oportunistas, que constantemente buscam a melhor relação custo x benefício no que se refere aos retornos oferecidos pelas operações ilícitas e as perspectivas de sanções frente a possibilidade de gozo do produto dos crimes após cumprimentos de eventuais penais sofridas. Por isso, é fundamental tornar a prática do crime de lavagem de dinheiro desinteressante aos atores, seja por meio de um fortalecimento dos órgãos de fiscalização e repressão, seja pela elevação da chance do Estado confiscar os ativos ilicitamente obtidos.

O desejo e objetivo maior de toda organização criminosa voltada à prática de delitos de conteúdo patrimonial é obter o maior lucro possível com a menor exposição ao risco de ser interceptada<sup>101</sup>. Lucros ilícitos de grande expressão deixam rastros documentais fortes no sistema financeiro, no fisco, em bolsas de valores ou no mercado de câmbio, o que permite ao Estado a possibilidade de detecção e controle dessas operações financeiras.

<sup>101</sup>MONTOYA, Mário Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007, p. 390.

## 5.2 ANÁLISE LEGAL E DOCTRINÁRIA DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS

A lavagem de ativos, ou branqueamento de capitais, pode ser compreendida como um processo por intermédio do qual se pretende ocultar a origem ilícita de determinados bens pela sua introdução camuflada no mercado lícito, consistindo na conduta voltada à dissimulação da origem de ativos econômicos, como bens, direitos e valores, obtidos a partir de um crime, escamoteando sua origem, de forma que apresente aparência de licitude<sup>102</sup>.

Nesse sentido, entende-se também a lavagem como o processo pelo qual o criminoso transforma recursos auferidos em atividades ilegais em ativos aparentemente legais<sup>103</sup>, ou ainda o conjunto de operações mediante o qual os bens ou dinheiro resultantes de atividades delitivas, ocultando tal procedência, são integrados no sistema econômico-financeiro<sup>104</sup>.

Assim, ficou convencionado conceituar a lavagem de dinheiro como um processo de três fases<sup>105</sup>, quais sejam: (i) fase de “colocação”, que é o estágio pré-lavagem, o qual consiste na retirada dos rendimentos originados de atividades ilegais da cena do crime e sua inserção no circuito financeiro regular, ou ainda pela alteração para um formato que atraia menos suspeitas de seu caráter e mais conveniente ao criminoso; (ii) fase de “circulação”, na qual há a separação dos recursos de sua fonte ilegal pelo uso de complexas operações projetadas para obscurecer e dificultar a reconstituição do caminho percorrido pelo dinheiro (*paper trail*) e sua localização; (iii) fase de “integração”, na qual ocorre a conversão dos recursos ilegais em ganhos provenientes de negócios financeiros e comerciais legítimos.

O crime de lavagem de ativos está tipificado na legislação pátria no art. 1º da Lei nº 9.613/98<sup>106</sup>, o qual prevê uma hipótese geral no caput e diversas outras equiparadas em seus

102PINHEIRO, Luís Gois. **O branqueamento de capitais e a globalização**. In: *Revista portuguesa de Ciências Criminais*. Vol. 12, 2002, p. 603.

103Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: UNDCP, 1999.

104MAROTO Y VILLAREJO, Julio Díaz. **El blanqueo de Capitales em El Derecho Espanhol**. Madrid: Dykinson, 1999.

105SCHROEDER, Willian R. **Money Laundering: A Global Threat and International Community’s Response**. FBI Law Enforcement Bulletin nº 70, 2001, p. 1-9.

106BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em

parágrafos, havendo ainda, por questão de política criminal orientada ao combate à corrupção que se perpetua por organizações criminosas, hipótese de causa de aumento de pena quando o crime é cometido sistematicamente ou por intermédio de tais estruturas criminosas:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosas.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em tela apresenta diversas posições doutrinárias a seu respeito, divididas basicamente em quatro correntes<sup>107</sup>: (i) o delito de lavagem tem por função proteger o mesmo bem jurídico do delito antecedente; (ii) o tipo tutela a administração da justiça; (iii) o tipo penal protege a ordem econômica e (iv) o crime é pluriofensivo, atingindo diversos bens jurídicos distintos.

A que melhor se coaduna com a realidade prática, segundo BRAGA<sup>108</sup>, seria a última corrente, a qual prega que o tipo penal é pluriofensivo e se presta à tutela de diversos bens jurídicos, especificamente o funcionamento da ordem econômico-financeira, a administração da justiça e a estabilidade das instituições político-econômicas afetadas pela circulação de recursos ilícitos.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

107DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 192.

108BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Protegido**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 100.



Outro aspecto importante do crime de lavagem é seu caráter de crime derivado, acessório ou parasitário<sup>109</sup>, pressupondo a ocorrência de um delito anterior como parte da própria lógica de que a conduta de branquear capitais ocorre em função de uma obtenção ilícita dos mesmos anteriormente, a *contrario sensu* seria ilógico criminalizar tal tipo de conduta. O juiz, ao receber a denúncia por crime de lavagem de dinheiro, deve verificar apenas a existência de indícios da infração penal antecedente ou crime-base, o que não significa a necessidade de condenação prévia.

No texto legal vigente não há mais um rol taxativo de crimes antecedentes aptos a atrair a criminalização das condutas posteriores de lavagem desde a edição da Lei nº 12.683/2012<sup>110</sup>, ou seja, bens, direitos ou valores provenientes de qualquer tipo de infração penal poderão ser objeto de lavagem de dinheiro, de modo a abarcar inclusive contravenções penais<sup>111</sup>. Nessa senda, inclusive o próprio crime de lavagem de dinheiro pode ser considerado como crime antecedente, hipótese conhecida como “lavagem da lavagem” ou “lavagem em cadeia”, desde que reste comprovado o crime antecedente da primeira lavagem ocorrida.

Com relação a essa questão de lei penal no tempo, DE CARLI<sup>112</sup> entende que:

A natureza permanente do delito do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 faz com que a alteração operada pela Lei nº 12.683/2012 tenha incidência naquelas condutas de ocultação ou dissimulação que se prolongam no tempo em razão da vontade do autor, a partir da data de 10.07.2012. Como explica Roxin, nos delitos permanentes poderá haver modificação da lei durante o tempo da conduta. A lei aplicável será aquela que estiver vigente no momento em que cessar a conduta delituosa, mesmo que essa lei seja mais gravosa. Na mesma linha é o entendimento do STF, expresso na Súmula 711.

Os núcleos do tipo penal são “ocultar” e “dissimular”, consubstanciando hipóteses distintas com características próprias de escamoteamento, não sendo raro que uma tenha a finalidade da outra, casos nos quais haverá confusão dos núcleos verbais, respondendo o agente por um único crime, visto que se trata de tipo misto alternativo.

109BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1087.

110BRASIL. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

111BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1088.

112DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 245-246.

Quando envolve a dissimulação da origem de recursos ilícitos, as investigações criminais partem do montante suspeito para se buscar a identificação da atividade ilícita de origem pela via do *paper trail*, percorrendo os rastros deixados pelos recursos ilegais desde sua origem. Para tal, análises das transações financeiras de organizações criminosas pelos órgãos responsáveis constituem com frequência o principal elemento de prova dos crimes antecedentes<sup>113</sup>.

Isso ocorre pois nessa modalidade (“dissimular”) os delinquentes realizam operações sucessivas que definem o processo de lavagem como trifásico (colocação, circulação e integração), projetando-se desde o dinheiro “sujo” até seu resultado com aparência de legalidade e já “limpo”, a fim de que possa ser usufruído sem que autoridades do Estado suspeitem de sua origem ilícita.

Como já desenhado no Subcapítulo anterior, diversos são os meios de associação entre o dinheiro sujo e a economia formal. Por isso, o objetivo maior das organizações criminosas que atuam nesse sentido é imiscuir-se no meio empresarial dos países com a finalidade de legitimar e blindar sua propriedade<sup>114</sup>. Para adquirir a aparência de legalidade necessária à legitimação dos recursos lavados, o criminoso desenvolve uma logística estruturada em múltiplos fatores inter-relacionados por filiais de empresas, contas bancárias, transações financeiras ou pessoas jurídicas interpostas.

Já na hipótese da lavagem envolver a ocultação de bens, incidindo no outro núcleo do tipo (“ocultar”), as investigações criminais dificilmente conseguirão sair do mesmo ponto de partida utilizado para investigar uma dissimulação em direção ao crime antecedente, visto que serão poucos os elementos de ligação entre o patrimônio e o real beneficiário. Nessa situação, parece ser o melhor método acompanhar o criminoso para que revele a localização do patrimônio ilícito acumulado, já que apenas uma investigação pormenorizada seria capaz de viabilizar a identificação de “empresas laranjas” em centros *offshore*, contas secretas, dentre outras técnicas de ocultação.

Os casos de ocultação de altas cifras delituosas que movimentam milhões, segundo DE MAILLARD<sup>115</sup>, diagnosticam a ineficácia do modelo doutrinário clássico baseado na divisão

---

113 OLIVEIRA, Luis Flávio Zampronha de. **Remessas de Capitais ao Exterior: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012, p. 22.

114 *Ibidem*, p. 23.

115 DE MAILLARD, Jean. **Atlas de La Criminalidad Financiera: del narcotráfico al blanqueo de capitales**. Madrid: Ediciones Akal, 2002, p. 88.

trifásica do processo de lavagem, visto que se pressupõe que, após a aquisição de aparência de legalidade, os recursos seriam automaticamente aplicados em investimentos produtivos ou consumo. Contudo, tal enfoque clássico não tem em consideração a diversidade de destinos possíveis oferecidos pelo próprio sistema financeiro formal.

Nesse contexto, exsurge o fenômeno dos “paraísos fiscais”, ocorrendo naqueles locais nos quais a legislação bancária, econômica, financeira e comercial eleva o sigilo bancário a um patamar quase canônico, mantendo recursos ilícitos de alta monta ocultos no mercado financeiro por meio de transações conduzidas em contas secretas e fundos de investimentos de bancos internacionais que garantam o anonimato de seus beneficiários.

Como exemplo de tal empreitada criminosa, pode-se imaginar a situação na qual um político enfrente dificuldades para justificar aos órgãos fiscais uma súbita e vultuosa movimentação de valores recebidos de propina para favorecer empreiteiras, mesmo que já venha se utilizando da estrutura formal de pessoas jurídicas fantasmas em nome de parentes, que supostamente desempenhem atividades econômicas geradoras de valor, mas dificilmente aferíveis, como serviços de assessoria jurídica, consultoria empresarial etc.

Nessa hipótese, o “melhor” que o agente corrompido poderia fazer seria utilizar-se do serviço de um lavador de dinheiro, um “doleiro”, para que ocultasse tais valores na rede financeira internacional, fugindo do radar das autoridades nacionais ao inserir os recursos em contas mantidas em bancos que guardassem elevadíssimo sigilo ou que fossem pouco rigorosos na análise dos recursos recebidos. Desse momento em diante, já longe das autoridades repressoras, o criminoso poderia gradativamente repatriar os recursos de forma a não provocar um aumento desproporcional no patrimônio de seu “cliente”, o que atrairia a atenção dos órgãos de fiscalização.

Portanto, na esteira do entendimento externado por DE CARLI<sup>116</sup>:

Tendo em vista a noção de lavagem de dinheiro que adotamos -um processo-, entendemos que ele não precisa ocorrer de maneira irreversível (ao ponto de não ser mais possível identificar sua origem dos bens, determinar sua propriedade e recuperá-lo) para que a lavagem esteja consumada. O processo de lavagem de dinheiro pode ser sempre aperfeiçoado, reforçado. O bem será cada vez mais distanciado de sua origem delituosa, a

---

116DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 246.

cada nova movimentação ou transação financeira. Assim, qualquer conduta que dificulte a identificação de sua real propriedade, que oculte materialmente o bem, ou dissimule quaisquer das características relacionadas no *caput* – mesmo que seja apenas um ato (o depósito de valores em conta corrente de terceiros, a ocultação de valores em fundo falso de veículo) será hábil a consumir o delito.

### 5.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS

Por meio do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, diversos processos foram movidos no sentido de dismantelar organizações criminosas que se retroalimentam por esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro. Como explicado no Capítulo 3 deste estudo monográfico, a corrupção representa o pilar no qual se assentam as organizações criminosas, favorecendo o alinhamento de interesses privados de agentes públicos e particulares, especialmente empresas, em prejuízo do interesse e patrimônio público.

Se o pagamento e recebimento de propina que configura corrupção ativa e passiva formam a base de uma organização criminosa, certamente a ocultação e dissimulação de capitais pela lavagem de ativos é a estrutura pela qual se replicam as atividades ilícitas. O branqueamento de recursos ilicitamente auferidos por agentes públicos é *conditio sine qua non* à perpetuação de uma organização criminosa, caso contrário não haveria sentido em receber vantagens indevidas, posto que seu usufruto econômico estaria extremamente debilitado pela ação dos órgãos responsáveis por fiscalizar o sistema financeiro nacional.

Nos principais casos de lavagem de dinheiro ocorridos no país, usualmente se denotam dois conceitos de suma relevância para a compreensão dos mecanismos repressivos de combate ao crime organizado, quais sejam os de Pessoa Exposta Politicamente (PEP) e de *offshores*.

Com relação ao primeiro, sua definição está no Glossário do GAFI, que pode ser obtido facilmente em fonte aberta de pesquisa virtual, definindo pessoas domésticas ou estrangeiras politicamente expostas como indivíduos que são ou tenham sido incumbidos de funções públicas proeminentes, como por exemplo chefes de Estado ou de Governo, políticos de alto escalão, servidores do Governo, membros do Judiciário, militares de alto escalão, executivos de empresas estatais também de alto escalão, importantes dirigentes de partidos políticos etc.

No que tange ao segundo, as *offshores* podem ser entendidas como pessoas jurídicas que atuam, exclusivamente, além dos limites territoriais onde está localizada a matriz, realizando seus negócios não necessariamente em paraísos fiscais com capital de não residentes, distintas finalidades e várias classificações, sendo concebidas da forma que melhor aproveite aos desígnios de seus sócios, apresentando regime societário favorecido pela legislação local flexível, burocracia e tributação baixas, camuflando sob o manto do sigilo jurídico empresarial seus reais controladores.

Assim, da análise dos principais casos de lavagem de dinheiro investigados pela Força-Tarefa do MPF que atua na 1ª instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi selecionado como caso paradigmático a denúncia<sup>117</sup> ofertada no bojo da Operação Eficiência, a qual envolveu a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Receita Federal no prosseguimento das investigações relativas à organização criminosa comandada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

A partir da celebração de acordos de colaboração premiada, tornou-se possível revelar como o ex-Governador e sua organização criminosa ocultaram e efetivamente lavaram uma série de recursos sob diferentes modalidades, quais sejam: (i) R\$ 39.757.947,69 movimentados e guardados no Brasil com os irmãos Marcelo e Renato Chebar, que prestavam serviços financeiros como doleiros; (ii) US\$ 100.160.304,90 depositados em dinheiro em contas em nome dos irmãos Chebar e outros no exterior; (iii) € 1.008.708,00 ocultados sob a forma de diamantes guardados em cofre no exterior; (iv) US\$ 1.054.989,90 ocultados sob a forma de diamantes, também guardados em cofre no exterior e (v) US\$ 247.950,00 ocultados sob a forma de 4,5kg de ouro, da mesma forma mantidos em cofre no exterior.

Do que restou apurado, o total ocultado no exterior corresponde a centenas de milhões de reais, surpreendente valor que representa somente parte do que a organização criminosa que se instalou na Administração Pública do Rio de Janeiro amealhou dos cofres públicos por sofisticado processo de envio de recursos oriundos de propina ao exterior.

---

117BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Álvaro José Galliez Novis, Renato Hasson Chebar, Marcelo Hasson Chebar e Outros, Autuado em 14/02/2017.

No feito analisado, o órgão ministerial imputou 7 conjuntos de fatos, que configuram crimes de lavagem de dinheiro autônomos aos acusados, ressaltando que em diversas oportunidades distintas os réus ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e propriedade de elevadas quantias, ora convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa pelo pagamento de despesas pessoais de membros da organização, ora distanciando ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção de sua origem ilícita pela movimentação, distribuição, envio ao exterior e entrega dos mesmos.

Ficou constatado nos autos um novo núcleo da organização criminosa capitaneada por Sérgio Cabral, o qual possuía como fim a lavagem do dinheiro sujo recebido pelo mesmo em forma de propina. Para tal empreitada, os irmãos Chebar atuavam como operadores financeiros do ex-Governador, incumbindo-lhes a custódia, distribuição e administração do dinheiro espúrio arrecadado pela organização criminosa tanto no Brasil, quanto no exterior. Isso ficou comprovado pela planilha de caixa fornecida por ambos, os quais se tornaram colaboradores da justiça, revelando que apenas entre agosto de 2014 e junho de 2015 foram efetivamente branqueados R\$ 37.757.947,69 a partir da estrutura delituosa no Brasil pelo pagamento de despesas pessoais do líder Sérgio Cabral, seu outro operador, Carlos Miranda, e pela distribuição de dinheiro entre os integrantes do conluio formatado como organização criminosa endógena.

Para fins de comprovação de indícios relativos aos crimes antecedentes, não enfrentou maiores dificuldades o Juízo em função de os atos de corrupção pretéritos à lavagem já terem restado comprovados nos autos da Operação Calicute, conforme abordado no Capítulo 2, corroborando o caráter sistemático da prática de corrupção no Governo do Estado do Rio de Janeiro na gestão de Sérgio Cabral.

O *modus operandi* de ocultação e dissimulação de propina revelado no processo se diferenciava de acordo com o local de movimentação dos recursos: no Brasil, era o operador financeiro Carlos Miranda que determinava os pagamentos e movimentações a serem feitos no país aos irmãos Chebar, conforme orientação dada por Sérgio Cabral; no exterior, o ex-Governador diretamente passava as diretrizes sobre os valores lá mantidos em encontros periódicos ao longo do ano para os Chebar.

Quanto às despesas de Sérgio Cabral, foi comprovado que ocorreram 19 pagamentos em favor de Pierre Cantelmo Areas, prestador de serviços de fretamento de aeronaves e viagens, por ordens de Sérgio Cabral, serviços estes que foram prestados de forma dissimulada por interpostas pessoas, a fim de fortalecer o caráter oculto dos atos praticados.

Num segundo momento, também restou provada a lavagem de ativos pelo pagamento de despesas pessoais de Carlos Miranda em 48 ocasiões, as quais foram evidenciadas a partir de boletos bancários em seu nome e comprovantes de pagamento de despesas no exterior de seu filho e sua nora.

A terceira imputação de lavagem ocorreu no âmbito da movimentação, em 30 ocasiões, de recursos ilicitamente angariados pela organização criminosa por Carlos Bezerra, conhecido como “homem da mala” de Sérgio Cabral, ao qual incumbia a tarefa de efetuar o transporte do dinheiro ilícito, tendo inclusive confessado tal condição, indicando que já havia buscado dinheiro de propina na empreiteira Carioca Engenharia, Delta Construções etc, tanto em épocas de campanha, quanto fora delas, e também diretamente de doleiros. Assim, tal acusado atuou como pessoa interposta para movimentar elevadas quantias provenientes de esquema de corrupção, agindo em benefício da organização criminosa.

A quarta imputação referente ao crime de branqueamento de capitais está atrelada à distribuição dos recursos ilicitamente auferidos a membros da referida organização. Para essa tarefa, contou-se com a atuação de mais um integrante, Sérgio Castro de Oliveira, vulgo “Serjão”, o qual era responsável pela entrega de valores no escritório de Marcelo e Renato Chebar, tendo sido sucedido por Carlos Miranda quando foi nomeado para cargo em comissão no Poder Executivo Estadual, embora sua atuação em favor da empreitada não tenha nesse momento se esgotado.

“Serjão” movimentou entre setembro de 2014 e fevereiro de 2016 expressiva quantia em reais mediante diversas entregas e retiradas de dinheiro em espécie perante Carlos Bezerra e Ary Filho. Ademais, “Serjão” retirou junto aos irmãos Chebar mais de R\$ 1.000.000,00, de acordo com as planilhas de contabilidade entregues pelos colaboradores.

Em quinto lugar, imputou também o *Parquet* federal o crime de lavagem de ativos pela ocultação e dissimulação da origem da propina recebida por Sérgio Cabral por meio do envio de recursos ilícitos a Thiago Aragão, sócio e braço direito da ré Adriana Ancelmo, à época esposa de Sérgio Cabral. Tal imputação foi corroborada por depoimento de testemunhas que relataram que, semanalmente, Carlos Bezerra fazia entrega de dinheiro em espécie no escritório Ancelmo Advogados, recebendo conjuntamente com Thiago Aragão os valores quando a ré Adriana Ancelmo estava ausente. Assim, valendo-se do escritório de sua esposa, Sérgio Cabral movimentou ainda mais quantias provenientes dos esquemas de corrupção empreendidos no Governo do Estado, utilizando-se inclusive de sócios da mesma, a qual anuía e orientava as práticas criminosas

Em mais uma imputação de lavagem, agora a sexta, o Ministério Público Federal atribuiu a ocultação e dissimulação de patrimônio da organização criminosa por meio da entrega feita pelos irmãos Chebar a Francisco de Assis Neto, o “Kiko”, o qual recebia valores a mando de Sérgio Cabral, intermediados por Carlos Miranda, e efetivamente operacionalizados pelos irmãos Chebar pelas entregas feitas à pessoa de sua funcionária Danielle Marques, no Centro do Rio de Janeiro, destinando-se tais recursos ao pagamento de despesas da campanha eleitoral do filho de Sérgio Cabral, Marco Antônio Cabral.

Por fim, a sétima imputação de lavagem de ativos feita se deu pela entrega de valores espúrios da organização criminosa a Álvaro Novis por parte dos irmãos Chebar. Os valores creditados em favor de Sérgio Cabral a Álvaro Novis eram oriundos de vantagens indevidas pagas pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (Fetranspor), cabendo-lhe apenas a logística desse dinheiro. O réu, que firmou acordo de colaboração premiada, confessou ter atuado nesse sentido, inclusive abrindo uma espécie de “conta” perante a transportadora Transexpert para recebimento e custódia de valores ilícitos por contabilidade paralela.

Dessa forma, os réus Sérgio Cabral, Carlos Miranda, Luiz Carlos Bezerra, Sérgio de Castro Oliveira, Ary Ferreira, Adriana Ancelmo, Thiago Aragão, Álvaro Novis, Marcelo Chebar e Renato Chebar foram condenados em penas que totalizaram 109 anos e 5 meses de reclusão, considerando-



se os crimes de lavagem de ativos (art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98<sup>118</sup>) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal<sup>119</sup>)/pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13<sup>120</sup>).

Do caso abordado, é possível concluir que o dinheiro sujo proveniente de propina sempre tende a ser branqueado para que possa ser usufruído por seus reais titulares, seja pagando despesas e efetivamente reintroduzindo diretamente tais verbas na economia formal, seja movimentando os recursos com a finalidade de distanciar ainda mais de sua origem espúria e assim “esfriá-los”.

Consequentemente, tais recursos serão mais facilmente ocultados dos órgãos fiscalizadores quando forem remetidos para fora de seus limites territoriais de atuação, visto que, nesse caso, erguem-se maiores entraves jurídicos e burocráticos para reconstituir o caminho percorrido pelos recursos ilicitamente auferidos. Por isso, deve-se constatar que a lavagem de dinheiro está altamente relacionada à evasão de divisas, com relação ao modo de agir da macrocriminalidade organizada endógena, assunto a ser explorado no próximo Capítulo.

---

118BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

119Idem. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

120Idem. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

## **6 A EVASÃO DE DIVISAS COMO MECANISMO FINAL PARA CONSOLIDAR O RESULTADO ÚTIL DE PRÁTICAS CORRUPATIVAS EMPREGADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS**

### **6.1 A REMESSA DE CAPITAIS PARA O EXTERIOR E SUA INTERFACE COM A LAVAGEM DE ATIVOS**

Não é de hoje que a temática afeta aos mecanismos de saída ilegal de valores do país apresenta suma relevância econômico para o sistema financeiro nacional. Ao longo da década de 80 do século passado, grandes crises econômicas ocasionaram forte instabilidade nas economias da América Latina, inclusive com altíssimos índices de inflação e outros efeitos inerentes. Entretanto, ao mesmo tempo em que isso se dava, estimulava-se nas elites econômicas locais uma cultura de manutenção de seu patrimônio fora de seus países, a fim de garantir a segurança de seus capitais, principalmente contra planos de intervenção do Estado na economia.

Essa remessa constante de recursos para fora, contudo, não ocorria reiteradamente dentro das regras cambiais ordinárias relativas a transferências internacionais de valores. Nesse sentido, pode-se compreender que há um fluxo perene de capitais em fuga mundo afora, criando nesse cenário uma competição entre os países que seriam os portos de chegada por meio de legislações de favorecimento fiscal, bancário, tributário e regulatório.

Tal cenário competitivo entre os Estados é extremamente benéfico aos criminosos que almejam branquear capitais<sup>121</sup>, visto que eles detêm o ativo e possuem consciência de que, em algum momento, um banqueiro, corretor ou advogado o aceitará em seu negócio sem fazer perguntas muito indiscretas sobre as origens do mesmo.

Dito isso, sem esforço podemos entender o motivo pelo qual a evasão de divisas está geneticamente atrelada à lavagem de dinheiro: ganhos ilegais podem ser mais facilmente ocultados das autoridades responsáveis por reprimir tais práticas ilícitas se puderem ser transferidos para sistemas financeiros estrangeiros. Tal manutenção em outro Estado representa ainda uma grande

---

<sup>121</sup>NAÍN, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006, p. 129.

barreira aos agentes de execução da lei<sup>122</sup>, haja vista que as investigações financeiras são prejudicadas com veemência ante a impossibilidade de se promover com celeridade a reconstituição do caminho percorrido pelos fundos evadidos, posto que, em casos complexos, o rastreamento financeiro constitui hoje uma das principais técnicas utilizadas por órgãos de persecução penal, como o Ministério Público e a Polícia Judiciária no Brasil.

No quesito da responsabilização judicial pelos crimes, frisa-se que grande parte dos países que são porto de chegada de capitais em fuga não criminalizam a evasão de divisas, muitas vezes nem mesmo a sonegação fiscal, o que dificulta ainda mais a reconstituição do *paper trail* pelas autoridades em função do seguro refúgio que esses países proporcionam, encobrendo elevada cifra de dinheiro sujo sob seus serviços bancários.

No curso de investigações relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro com estruturação empresarial, rotineiramente os órgãos responsáveis reúnem informações sobre contas secretas mantidas no exterior, cujos reais beneficiários são políticos e funcionários públicos que receberam o dinheiro ainda sujo aqui no Brasil como produto de crimes de corrupção e desvio de verbas públicas, sem contrapartida de receita por provimentos legais para justificar a movimentação de tais fundos caso aqui permanecessem.

Por isso, configura-se imprescindível o acesso a dados bancários dessas contas ocultas no exterior para o regular desbaratamento dos esquemas mantidos com a finalidade de afastar do radar legal o dinheiro que alimenta as contas descobertas. Não obstante tal necessidade, devido ao fato de a evasão de divisas ser inicialmente o único crime apto a iniciar um procedimento de cooperação jurídica internacional junto ao país receptor desses recursos, conjugado com a legislação local conivente com esses crimes em tais Estados, torna-se juridicamente quase impossível o desenvolvimento das investigações dos crimes dos quais os capitais evadidos proveem.

Da mesma forma, os recursos evadidos fogem do alcance das unidades locais de inteligência financeira, como o COAF no Brasil, ao serem retirados do país de origem, neutralizando sua atuação, visto que a eles incumbe apenas receber e analisar informações comunicadas pelas instituições financeiras domésticas acerca de transações financeiras suspeitas ou atípicas para o

---

122OLIVEIRA, Luis Flávio Zampronha de. **Remessas de Capitais ao Exterior: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012, p. 31.

perfil do autor. Com isso, reduz-se a eficácia do sistema interno de prevenção à lavagem de dinheiro quando da movimentação do capital ilícito para redes bancárias internacionais<sup>123</sup>.

## 6.2 QUESTÕES DOUTRINÁRIAS E NORMATIVAS ACERCA DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

As nações do capitalismo periférico, em contraposição aos países de economia central, ainda conservam grandes restrições cambiais normativas, no sentido de instrumentalizar a atuação de órgãos de repressão no contexto de suas estratégias políticas de construção das economias<sup>124</sup>. Por isso, a criminalização de delitos cambiais possui maior incidência em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, os quais se utilizam da tutela penal como reforço da política cambial adotada, com o intuito de reduzir suas vulnerabilidades econômicas.

Na legislação pátria, a evasão de divisas está prevista no art. 22 da Lei nº 7.492/86<sup>125</sup>, conhecida também como “Lei do Colarinho Branco”, da seguinte forma:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Assim, o legislador previu três formas de consumação do delito, quais sejam: (i) efetuar operação de câmbio não autorizada, cuja finalidade é promover a evasão de capitais do país; (ii) promover a saída de moeda ou divisa para o exterior e, de forma autônoma às anteriores, (iii) manter no exterior depósitos não declarados nacionalmente.

Na doutrina de MAIA<sup>126</sup>, as condutas previstas estão voltadas a um especial fim de agir, que seria o de promover a evasão de divisas e remeter ou manter recursos fora do país sem autorização e

123OLIVEIRA, Luis Flávio Zampronha de. **Remessas de Capitais ao Exterior: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012, p. 32.

124SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. **O Crime de Evasão de Divisas: a tutela pena do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p. 139.

125BRASIL. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

126MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 133.

fora das hipóteses autorizativas da lei. Todas as hipóteses previstas almejam genericamente garantir a execução da política cambial vigente no Brasil.

O tipo penal previsto na legislação, como visto, possui natureza de norma penal em branco, uma vez que sua aplicação vai depender de regulamentação por parte de normas infralegais. Dessa maneira, para que uma conduta se enquadre devidamente no tipo em questão, será necessário cotejar os fatos também com as normas administrativas que regulam a política cambial do país, as quais definirão as características das condutas puníveis sob a forma de elementares especiais de ilicitude. Assim, somente depois do estudo das normas que regulam internamente os contratos de câmbio é que será possível analisar se uma operação foi “não autorizada” (caput), ou se a remessa foi realizada “sem autorização legal” (parágrafo único, primeira parte), ou ainda se a manutenção de recursos no exterior foi comunicada à “repartição federal competente” (parágrafo único, segunda parte).

Para o caso das condutas criminalizadas no caput e parágrafo único, primeira parte, do art. 22 (“efetuar operação de câmbio” e “promover a saída de moeda ou divisa”) a normativa de regência é o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), estabelecido na Resolução nº 3.568/2005 do Banco Central pelo Conselho Monetário Nacional<sup>127</sup> e o art. 65 da Lei nº 9.069/95<sup>128</sup>, o qual dispõe que:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

Do exposto, qualquer operação que envolva o ingresso ou saída do país de moeda que exceda R\$ 10.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira deverá ser efetuado por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, podendo se dar, por exemplo, por transferência bancária, sendo

127BRASIL. Banco Central. **Resolução nº 3.568**, de 29 de maio de 2008. Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Disponível em [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res\\_3568\\_v12\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res_3568_v12_P.pdf). Acesso em 21 de julho de 2021.

128Idem. **Lei nº 9.069**, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

dever do estabelecimento a perfeita identificação do cliente ou beneficiário para fins de registro perante o Banco Central, formalizando tal operação por meio de contrato de câmbio, e proibida a compensação privada de créditos em transações internacionais.

Ainda, cumpre ressaltar que a expressão “não autorizada” não mais possui aplicação, visto que, com a criação em 1992 do SISBACEN, o Banco Central deixou de exigir autorização prévia para a realização das operações de câmbio, o que tornou a análise de legalidade das operações um aspecto realizado *a posteriori*. Assim, para que a conduta seja lícita, basta que tenha ocorrido o regular contrato de câmbio e respectivo registro no SISBACEN.

Cabe destacar que a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de criminalizar a conduta perpetrada por aquele que efetua pagamento em reais no Brasil almejando disponibilizar o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior por meio de outro indivíduo que recebeu tal pagamento, incorrendo no ilícito de evasão de divisas previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte da Lei nº 7.492/86, o que configura a prática de operações “dólar-cabo”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUENCIAS.

3. Com o julgamento da Ação Penal nº 470, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que “aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações “dólar-cabo”.

4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, diversamente daquela descrita no caput do referido dispositivo legal, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal<sup>129</sup>.

Da mesma forma, entende a doutrina de BITTENCOURT<sup>130</sup> que:

---

<sup>129</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.430.360/RS**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUENCIAS. Brasília, DF, 7 de novembro de 2017, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

“O crime de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisas para o exterior consoma -se com a efetiva disponibilização dos valores (moeda ou divisa) no exterior em nome do sujeito ativo ou de quem tenha sido recomendado. Em outros termos, consoma-se essa espécie de evasão no momento em que o agente consegue efetivamente a saída de moeda ou divisa, gozando de sua disponibilidade no exterior. Tratando-se, no entanto, de evasão em espécie, consoma-se no momento em que o objeto material (moeda ou divisa) transpuser nossas fronteiras, ingressando em outro país”.

Já com relação à conduta prevista no parágrafo único, segunda parte, do art. 22 (“mantiver depósitos no exterior não declarados”), deve-se ter em conta que capitais brasileiros no exterior (CBE) são considerados valores de qualquer natureza mantidos fora do país por residentes no Brasil, podendo ser bens, direitos, instrumentos financeiros, disponibilidades em moedas estrangeiras, depósitos, imóveis, participações em empresas, ações, títulos, créditos comerciais, dentre outros<sup>131</sup>.

Tais capitais devem ser declarados anual ou trimestralmente conforme seu enquadramento<sup>132</sup>, sendo obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país que detenham no exterior ativos que totalizem (i) R\$ 1.000.000,00<sup>133</sup> ou equivalente em outras moedas em 31 de dezembro de cada ano-base (CBE Anual) ou (ii) R\$ 100.000.000,00 ou equivalente em outras moedas em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano-base (CBE-Trimestral).

Da mesma forma, de acordo com a Resolução nº 4.844/2020<sup>134</sup> do Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central, qualquer movimentação ocorrida em conta de pessoas físicas ou jurídicas no exterior de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, a partir de 1º de setembro de 2020, deverá ser registrada no SISBACEN, seguindo as diretrizes do Banco Central.

130BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Iumen Juris, 2010. p. 269.

131BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Capitais brasileiros no exterior**. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cbe>. Acesso em 21 de julho de 2021.

132BRASIL. Banco Central. **Resolução nº 3.854**, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País. Disponível em [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49620/Res\\_3854\\_v3\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49620/Res_3854_v3_P.pdf). Acesso em 21 de julho de 2021.

133Idem. **Resolução CMN nº 4.841**, de 30 de julho de 2020, em vigor a partir de 1º de setembro de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.841-de-30-de-julho-de-2020-269961008>. Acesso em 21 de julho de 2021.

134Idem. **Resolução CMN nº 4.844**, de 30 de julho de 2020. Altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio, em relação à prestação de informação sobre as movimentações em contas de depósito em reais de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4844>. Acesso em 21 de julho de 2021.

Portanto, condutas que fujam das disposições normativas dos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preenchendo os elementos subjetivos especiais previstos no tipo penal do art. 22 da Lei nº 7.492/86, serão enquadradas como crime de evasão de divisas, visto que atingem frontalmente a política cambial estabelecida pelo Brasil.

O bem jurídico tutelado é, primeiramente, a própria execução da política cambial, e num segundo momento, a proteção do patrimônio fiscal brasileiro, o qual pode ser afetado por remessas clandestinas de capital para o exterior<sup>135</sup>. Sob esse aspecto, cumpre salientar que é de extremo interesse da União, pela via de atuação do Banco Central, ter conhecimento e controle das saídas de capital do país, no sentido de dar execução regular à sua política econômica.

Diferentemente da lavagem de ativos, a qual tutela primariamente o bem jurídico ordem econômica, ensina DE CARLI<sup>136</sup> que o crime de evasão de divisas tutela a política cambial, com o intuito de assegurar sua execução de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais. Ademais, a evasão distingue-se da lavagem pelo seu objeto material, tendo a lavagem por objeto bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, já a evasão pode ter por objeto tanto recursos lícitos como ilícitos, não fazendo distinção desta natureza.

Contudo, alerta a autora que uma só conduta, consubstanciada na transferência ou remessa de recursos para o exterior, poderá de maneira eventual também caracterizar lavagem de ativos, desde que termine por violar ambos os bens jurídicos tutelados pelos crimes em comento. Isso ocorre quando o motivo do agente for remeter recursos para fora do país para ocultar sua origem ilícita, incorrendo o delinquente em concurso material de crimes, uma vez que os tipos possuem objetividades distintas, assim como o propósito dos agentes.

De outro giro, caso o agente pratique a evasão na modalidade de remessa e neste ato se consume a lavagem, como há apenas uma conduta, mas violação de ambos os bens jurídicos, o concurso será formal impróprio pelos desígnios autônomos.

---

135TORTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Rio: Lumes Juris, 2002, p. 135.

136DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 202.



Um último aspecto atinente ao crime de evasão de divisas que merece ser abordado é a configuração das chamadas transações “dólar-cabo”. Como regra, a entrada e saída de moeda estrangeira no Brasil que deve ser declarada, além do transporte físico, ocorre por meio de transferência bancária e posterior registro no SISBACEN, conforme já abordado. Em outras palavras, toda operação de câmbio efetuada de maneira extraoficial, ou seja, sem intermediação de uma instituição autorizada a operar no mercado cambial, ocorrerá no chamado “câmbio paralelo”, sendo considerada irregular e podendo configurar crime de evasão de divisas caso seja realizada com tal finalidade.

Segundo BALTAZAR JÚNIOR<sup>137</sup>, essa modalidade é utilizada por excelência por aqueles operadores do mercado conhecidos como “doleiros”, os quais praticam remessas de dinheiro por transferências à margem do sistema bancário oficial, ainda que tais movimentações se deem apenas a título de compensação entre os operadores do mercado paralelo. Tal esquema ilegal de movimentação de valores no mercado cambial rendeu e ainda rende diversas operações dos órgãos de repressão no intuito de dismantelar as estruturas operacionais mantidas e identificar os autores dos delitos.

Por fim, ressalta-se que a operação de câmbio com a finalidade de transferência via dólar-cabo por sistema informal, por si só, já caracteriza o crime previsto no art. 22, caput da Lei nº 7.492/86. No entanto, caso tal operação venha a se concretizar, havendo a efetiva remessa de valores para o exterior, ocorrerá o delito previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, que é a evasão de divisas propriamente dita, cuidando-se de progressão criminosa iniciada com a operação de câmbio e culminando na remessa para o exterior.

Dessa forma, pode-se observar que existem meios simples para realizar o envio ou manter valores no exterior por procedimentos bancários, mas que sofrem a incidência de alta carga tributária sobre os recursos. Por isso, busca-se driblar as operações legais para fugir dos altos valores a serem recolhidos na forma de tributos, seja pela remessa sem observância dos requisitos legais e das diretrizes administrativas do Banco Central, seja pela manutenção de bens não declarados em paraísos fiscais.

---

137BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 709.

### 6.3 A PERSECUÇÃO PENAL DA EVASÃO DE DIVISAS NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ENDÓGENAS

Em mais um caso cujo objetivo é o desmantelamento de organizações criminosas instaladas na Administração Pública com repercussão na esfera federal, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Força-Tarefa designada para casos decorrentes da Operação Lava Jato, ofereceu denúncia<sup>138</sup> no âmbito da Operação Hic et Ubique em desfavor de agentes públicos e particulares envolvidos em imbricado esquema de corrupção, lavagem de ativos e remessa ilegal de recursos para o exterior.

Tal denúncia resultou de desdobramento da Operação Eficiência, abordada no Capítulo anterior deste estudo monográfico, em união de esforços entre Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, revelando que a organização criminosa liderada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, ocultou no exterior: (i) R\$ 39.757.947,69 por meio da utilização dos irmãos Marcelo e Renato Chebar, doleiros a serviço da organização criminosa, como visto em outros casos; (ii) US\$ 100.160.304,90 depositados em *offshores* em nome dos irmãos Chebar; (iii) € 1.214.026,13 ocultados em cofre no exterior sob a forma de diamantes; (iv) US\$ 1.054.989,90 da mesma forma no exterior e (v) US\$ 247.950,00 ocultados em cofre no exterior sob a forma de 4,5kg de ouro.

No total foram ocultados no exterior valores que hoje representariam cerca de R\$ 596.601.692,69<sup>139</sup>, frutos do esquema de corrupção em vigor à época, no qual 5% do valor de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro eram repassados ao então Chefe do Executivo estadual, Sérgio Cabral, como forma de propina para favorecer os interesses privados dos atores envolvidos nas contratações. Para usufruir de tais valores, o ex-Governador se valia de serviços realizados por operadores financeiros, os quais ocultavam em contas bancárias no exterior em nome próprio ou de empresas de fachada por eles constituídas, via operações dólar-cabo, principalmente para países reconhecidos como paraísos fiscais.

---

138BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0502041-15.2017.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Vinicius Claret Vieira Barreto, Claudio Fernando Barboza e Outros, Autuado em 08/03/2017.

139Cotação de 3 de maio de 2021: Dólar R\$ 5,41 e Euro R\$ 6,53.

Os fatos apurados pelo órgão ministerial e imputados na denúncia deram conta de enquadrar as condutas nos crimes previstos na Lei nº 7.492/86<sup>140</sup> em seu art. 22, parágrafo único, primeira e segunda parte, havendo tanto crimes de remessa ilegal de valores para o exterior, quanto de manutenção de patrimônio irregularmente fora do país, modalidades distintas do crime de evasão de divisas previstas no referido dispositivo legal, conforme analisado no Subcapítulo anterior.

Para o crime de promover a saída sem autorização legal de valores para o exterior, insculpido no art. 22, parágrafo único, primeira parte, logrou o Ministério Público Federal comprovar que, entre 2003 e 2015, Sérgio Cabral, Wilson Carlos, Carlos Miranda e Sérgio Castro de Oliveira, auxiliados pelos serviços de Marcelo Chebar, Renato Chebar, Vinicius Claret e Cláudio Barboza, evadiram, por meio de mais de 10 operações dólar cabo, pelo menos US\$ 85.383.233,61 com transferências para contas nos bancos IDB, (Nova York/EUA), BSI (Genebra/Suíça, Bahamas e Mônaco), Hapoalim (Luxemburgo) e para um fundo sediado na Holanda.

De outro giro, com relação ao crime de manter depósitos não declarados à repartição federal competente, previsto no art. 22, parágrafo único, segunda parte, foi comprovado que, entre 2003 e 2016, Sérgio Cabral, Wilson Carlos e Carlos Miranda, com o auxílio de Marcelo Chebar e Renato Chebar, evadiram, em ao menos 15 oportunidades distintas, US\$ 85.383.233,61 em contas nos bancos IDB (Nova York/EUA), BSI (Genebra/Suíça, Bahamas e Mônaco), Hapoalim (Luxemburgo), LGT (Suíça), BPA (Andorra), Pictet (Suíça), HSBC (Genebra/Suíça) e em fundo sediado na Holanda.

O rastreamento desses recursos ocorreu, em grande parte, pelo material obtido após celebração de acordo de colaboração premiada com os irmãos Chebar, os quais detinham amplas informações e provas relativas à movimentação ilícita de recursos auferidos a título de propina por parte de Sérgio Cabral.

O ex-Governador possuía recursos já mantidos ilegalmente na conta Eficiência no banco IDB em Nova York, tendo se utilizado dos serviços dos Chebar para operacionalizar a transferência de recursos para outras contas em nome deles, com o intuito de escamotear a origem e titularidade dos recursos, alimentando periodicamente as novas contas via sucessivas operações dólar-cabo à

---

140BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

medida que novas propinas iam sendo recebidas durante seu mandato como Deputado Estadual do Rio de Janeiro, Senador da República e em sua gestão à frente do Executivo fluminense, quando obteve um salto de rendimentos ilegais.

Devido a esse crescimento exponencial dos lucros da organização criminosa, os operadores Marcelo e Renato Chebar não mais conseguiam encontrar pessoas no país para efetuar operações dólar-cabo fragmentadas e enviar, à sombra dos órgãos estatais, recursos para o exterior, tendo procurado os serviços de outros dois doleiros que possuíam maior estrutura e capacidade para trabalhar com esse tipo de operação, quais sejam Vinicius Claret e Claudio Barboza, conhecidos como “Juca” e “Tony”.

Assim, embora tivesse ocorrido uma alteração de operadores financeiros a partir do início da gestão de Cabral em 2007, o *modus operandi* do esquema permaneceu o mesmo: Carlos Miranda, pessoa de confiança de Cabral e formado em economia, recolhia o dinheiro de vantagens indevidas nas empresas contratantes do Poder Público estadual do Rio de Janeiro e entregava aos operadores Renato e Marcelo Chebar, os quais, agora auxiliados pela estrutura dos operadores Vinicius Claret e Claudio Barboza, encarregavam-se de efetuar as operações dólar-cabo para envio de recursos para o exterior e lá manter valores depositados sem declaração às autoridades competentes.

Em determinado momento, o banco IDB (Israel Discount Bank) de Nova York começou a rever sua política de atuação no mercado e a solicitar a suspeitos de operação no mercado de câmbio ilegal de seus quadros de correntistas que encerrassem suas contas, razão pela qual houve a migração dos recursos inicialmente mantidos no mesmo para diversas outras contas ao redor do mundo, em países como Suíça, Luxemburgo, Mônaco etc. Vale destacar que, por força do acordo de colaboração premiada, à época da sentença do processo em análise já tinham sido repatriados US\$ 85.383.233,61, o que reafirmava o caráter criminoso das remessas de recursos promovidas para o exterior por operações dólar-cabo e mantidas depositadas até o final de 2016 sem conhecimento das autoridades brasileiras.

Por meio da evasão de divisas realizada, os envolvidos na empreitada criminosa também promoveram a lavagem dos ativos auferidos das práticas de corrupção no Brasil pela manutenção de

recursos em contas de titularidade de parentes e pela compra de joias e pedras preciosas de altíssimo valor, como ouro, diamante e safira.

Nesse sentido, a autoria e materialidade dos crimes imputados, com base nas provas acostadas pela acusação, restaram comprovadas, ressaltando-se que já estava confirmada a utilização dos serviços dos irmãos Chebar nos autos da denúncia pretérita, no bojo da Operação Eficiência, como analisado no Capítulo anterior, a fim de efetuar a remessa de valores ilicitamente para o exterior e lá manter depósitos sem a devida declaração aos órgãos nacionais competentes. Ainda, confessou Sérgio Cabral que ordenava a Carlos Miranda e Sérgio Castro de Oliveira que entregassem aos irmãos Chebar os recursos para custódia.

Devido aos crimes cometidos, os réus Sérgio Cabral, Wilson Carlos e Sérgio Castro foram condenados em penas que totalizaram 59 anos, 1 mês e 13 dias de reclusão, considerando-se os crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal<sup>141</sup>), lavagem de ativos (art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98<sup>142</sup>) e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira e segunda parte da Lei nº 7.492/86<sup>143</sup>).

Com base em mais esse caso, é notório o papel crucial que o Ministério Público Federal e os demais órgãos de repressão aos crimes contra o sistema financeiro nacional desempenham na responsabilização de condutas contrárias aos ditames normativos. O crime de evasão de divisas é definido a partir do cotejo dos dispositivos legais de regência com as normas internas brasileiras de controle cambial, a fim de garantir a segurança jurídica e financeira no ambiente político que incentive o investimento privado na economia nacional.

No atual contexto de ampla liberdade para transações internacionais, propiciado pelo capitalismo contemporâneo e pelas normas do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais já citado, as remessas ilegais de valores para o exterior foram facilitadas, sob a égide de um sistema econômico mundial altamente integrado e globalizado. Assim, o volume de

141BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 de abril de 2021

142BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

143BRASIL. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

operações diárias a serem verificadas pelo BACEN inviabiliza a análise e identificação adequada de todas as operações ilícitas que ocorrem.

Dessa maneira, a atuação dos órgãos de fiscalização ganha ainda mais relevância, sendo necessária uma forte cooperação mútua entre as instituições envolvidas para que seja possível reprimir condutas desviantes que causem prejuízos ao sistema financeiro nacional, como restou comprovado na denúncia da Operação Hic et Ubique analisada neste Subcapítulo, ocasião na qual atuou de maneira fundamental o Ministério Público Federal no sentido de perseguir a responsabilização criminal daqueles que atentaram contra a moralidade administrativa e o patrimônio público.

## 7 CONCLUSÃO

A preocupação progressiva com o combate à corrupção é característica translúcida dos ordenamentos jurídicos do mundo atual. Diversos foram os instrumentos internacionais de cooperação e estabelecimento de objetivos comuns firmados entre os países e muitas alterações legislativas foram sendo realizadas nas últimas décadas. Com isso, pode-se afirmar que o combate à corrupção integra hoje, sem sombra de dúvida, a principal agenda dos países que buscam erigir mecanismos de governança interna capazes de garantir uma Administração Pública legal, impessoal, moral, transparente e econômica, como preceitua o art. 37 da Carta Magna brasileira<sup>144</sup>.

No cenário nacional, o tema é da ordem do dia, urgindo que padrões éticos de eficiência e controle integrem a realidade da gestão pública atual, entendendo a corrupção como uma inimiga frontal da própria República, visto que o uso particular da *res publica* para satisfazer interesses privados viola cabalmente a característica mais importante do republicanismo, qual seja a busca pelo bem comum.

A corrupção, como analisado neste estudo monográfico, busca estabelecer uma relação “ganha-ganha” entre corrompido e seu corruptor em detrimento da divisão entre espaços públicos e privados, buscando minimizar custos e maximizar lucros. Não por outro motivo, a corrupção se apresenta como um meio de degradação do próprio interesse público em nome da satisfação do interesse privado.

O combate à corrupção no país, hoje, encontra na persecução penal uma forma de fazer valer a justiça nos casos de violações que deterioram e tornam promíscua a relação entre Estado e cidadãos. As normas sancionadoras do Direito Penal almejam responsabilizar agentes públicos que, embora exerçam suas funções no seio de uma estrutura organizacional voltada à consecução do bem comum, desviam-se de seus motivos fundamentais de ser e passam a atuar no sentido de garantir interesses privados das partes envolvidas em conluio.

---

144BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 10 de agosto de 2021.

Ademais, o enfrentamento dessas práticas espúrias que se manifestam a partir de um cálculo utilitário de riscos e retornos atinentes às condutas ilegais perpetradas envolve também uma revisão de questões regidas pelo direito privado, com o propósito de enfraquecer os instrumentos legais que contenham porosidades à corrupção, destinados a simular atos lícitos, mas que, em verdade, apenas escamoteiam a real essência criminosa dos mesmos.

Constantemente, um indivíduo desprovido de consciência ética quanto à sua conduta, principalmente no contexto do capitalismo atual, analisará seus atos a partir de uma ótica estritamente patrimonial, o que enseja a concretização de diversos atos permissivos a práticas corruptivas em nome da satisfação célere ou mesmo menos onerosa dos interesses particulares em jogo, não se imiscuindo no mérito do prejuízo gerado ao interesse público. Recursos de escolas e hospitais podem ser desviados, o que importa é que o capital se multiplique, essa é a lógica do negócio.

Neste estudo monográfico foram analisados 5 casos emblemáticos dos principais crimes cometidos por organizações criminosas que se instalam na Administração Pública, tendo por base a persecução penal empreendida pela Força-Tarefa Lava Jato, constituída no seio do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para representar o Ministério Público Federal na atuação repressiva a delitos de tal jaez. Indubitavelmente, pode-se dizer que se trata da maior iniciativa de combate à má gestão pública já realizada tanto no âmbito regional do Rio de Janeiro, quanto no contexto nacional.

Primeiramente, foi analisado como se estabelece atualmente um conluio de interesses privados em detrimento do bem comum perante a Administração Pública. Uma organização criminosa endógena estruturalmente dividida com atribuições específicas para cada integrante é arquitetada. Agentes públicos e particulares se unem para cometer crimes que dilapidam a coisa pública: trata-se do crime de pertinência a organização criminosa

Num segundo momento, vantagens indevidas transacionadas entre seus integrantes constroem os pilares que sustentam o esquema ilícito, alimentando a organização criminosa com recursos escusos que criam porosidades ao favorecimento de interesses privados em contrapartida a retornos financeiros: tem-se os crimes de corrupção passiva e ativa.



Tal pagamento de propina tem como um de seus principais objetos de interesse o êxito em certames licitatórios, visto que é por meio de contratos administrativos com o Poder Público que a maior parte dos recursos de natureza pública escoam. Licitações são fraudadas e o caráter competitivo das contratações é inibido, o que acarreta uma precária prestação de serviços pelo superfaturamento de preços e conseqüente redução dos recursos disponíveis para aplicação em políticas públicas: pratica-se fraude a licitação.

Todo o montante de recursos transacionados nesse complexo jogo de interesses envolvendo a máquina pública e os atores privados em organizações criminosas endógenas não teria sido gerado caso seus beneficiários não pudessem deles usufruir. Para isso, tais recursos precisam ser colocados à margem do sistema financeiro formal, circulados para ocultar seus reais titulares e, por fim, integrados à economia regular sob as mais diversas formas: realiza-se a lavagem de ativos.

Finalmente, como forma de garantir ainda mais o usufruto dos recursos ilicitamente auferidos pelas práticas anteriores, de maneira concomitante ou adicional à lavagem de ativos, atores de organizações criminosas endógenas remetem tais valores para o exterior e lá os mantêm, com o intuito de dificultar ainda mais a descoberta dos mesmos pelos órgãos de fiscalização e repressão, assegurando, assim, o resultado útil de práticas corruptivas: comete-se a evasão de divisas.

A criminalidade do colarinho branco, como ficou conhecida, manifesta-se de diversas maneiras e se trata de questão de elevada importância no contexto atual, posto que nunca antes o mundo se ocupou tanto de tentar combater a impunidade que historicamente assola os delitos típicos das classes socioeconômicas mais altas, como os que foram analisados neste estudo.

A atuação incisiva do Ministério Público Federal no combate à corrupção já gerou números expressivos que colocaram em cheque, pela primeira vez na história nacional, o senso comum de impunidade por parte daqueles que praticam crimes financeiros. Para visualizar melhor tal impacto, apenas na atuação da Força-Tarefa criada na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a última atualização de 20/09/2019<sup>145</sup>, já foram apresentadas 56 denúncias, firmados 37 acordos de colaboração premiada que geraram R\$ 945.000.000,00 ressarcidos ao erário

---

145BRASIL. Ministério Público Federal. **Resultados Caso Lava Jato**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

e pagos a título de multas compensatórias, 3 acordos de leniência que geraram R\$ 145.000.000,00 ressarcidos ao erário e pagos a título de multas compensatórias, tendo sido condenadas 41 pessoas em 39 operações deflagradas desde 2016. Ainda, vale ressaltar que R\$ 250.000.000,00 foram recuperados e já liberados para o pagamento do 13º salário atrasado de 146 mil aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro no ano passado, o que ressalta o caráter extremamente benéfico à sociedade que vem pautando a atuação do *Parquet* federal.

Concluindo, registre-se que este estudo monográfico não esgota a temática afeta ao combate à corrupção, possuindo como escopo apenas elucidar de que forma o órgão persecutório penal federal por excelência do ordenamento jurídico pátrio vem atuando e impactando positivamente na sociedade por meio de ações penais de responsabilização daqueles que violaram o bem comum pelo *habitus* corruptivo que assombra historicamente nosso país.

Estamos diante de um ponto de inflexão na história secular da impunidade relativa aos crimes financeiros classificados como “de colarinho branco”, sendo certo que apenas o futuro dirá se os esforços empreendidos hoje serão capazes de gerar uma virada cultural em direção tanto à moralização da Administração Pública, quanto à disseminação da ética perante a sociedade como um todo, haja vista a intensa influencia que o combate à corrupção acarreta no Brasil, no que se refere manifestamente às relações sociais aqui estabelecidas.

## REFERÊNCIAS

- ARIZA, Juan José Medina. **Una introducción al estudio criminológico del crimen organizado**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. *Justiça penal. Críticas e sugestões. O crime organizado (Itália e Brasil). A modernização da lei penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.112, v. 7.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Capitais brasileiros no exterior**. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cbe>. Acesso em 21 de julho de 2021.
- BEZERRA FILHO, Aluizio. **Manual dos crimes contra e erário**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Iumen Juris, 2010.
- BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Protegido**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.410**, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional., adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 e assinada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em 20 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em 22 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.069**, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em 29 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 22 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Banco Central. **Resolução nº 3.568**, de 29 de maio de 2008. Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Disponível em [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res\\_3568\\_v12\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res_3568_v12_P.pdf). Acesso em 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. Banco Central. **Resolução nº 3.568**, de 29 de maio de 2008. Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Disponível em <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res\\_3568\\_v12\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res_3568_v12_P.pdf)>. Acesso em 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. Banco Central. **Resolução CMN nº 4.841**, de 30 de julho de 2020, em vigor a partir de 1º de setembro de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.841-de-30-de-julho-de-2020-269961008>. Acesso em 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. Banco Central. **Resolução CMN nº 4.844**, de 30 de julho de 2020. Altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio, em relação à prestação de informação sobre as movimentações em contas de depósito em reais de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4844>. Acesso em 21 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Fernando Antônio Cavendish Soares e Outros, Autuado em 03/02/2014.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Hudson Braga e Outros, Autuado em 26/10/2016.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Álvaro José Galliez Novis, Renato Hasson Chebar, Marcelo Hasson Chebar e Outros, Autuado em 14/02/2017.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101**, Autor: Ministério Público Federal, Réu: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Côrtes e Outros, Autuado em 16/05/2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Resultados Caso Lava Jato**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 16.334/ES**. CRIMINAL. HC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO QUALIFICADO. OPERAÇÃO “CARGA PESADA”. VÍCIO NO REQUERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. JUIZ QUE NÃO TERIA LIDO O INQUÉRITO POLICIAL, AO DECRETAR A PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO. COMPETÊNCIA. DELITO PERMANENTE, PRATICADO EM MAIS DE UMA JURISDIÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO ATUAR NO FEITO. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PRECATÓRIA. ILEGALIDADE DA ÚNICA PROVA PRODUZIDA CONTRA O PACIENTE (ESCUTA TELEFÔNICA). AVALIAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PROVA EM FUNÇÃO DO QUE FOI PRODUZIDO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. Brasília, DF, 14 de outubro de 2001, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.430.360/RS**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUENCIAS. Brasília, DF, 7 de novembro de 2017, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.007/SP**. Ação Penal. Leis nº 9.034/95 e 9.613/98. Tipicidade. Suspensão do Processo Crime. Liminar Indeferida. Brasília, DF, 12 de junho de 2012, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Mello.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 102.063/ES**. DENÚNCIA – COMPLETUDE. Propiciando a denúncia elementos capazes de viabilizar a defesa, descabe tomá-la como inepta. LICITAÇÃO – CONTRATO – MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL DO PREÇO. A majoração substancial do preço, fora do figurino previsto na Lei nº 8.666/93, pouco importando o envolvimento, na espécie, de serviços e não de venda de mercadorias, configura, em tese, o tipo penal – artigos 92 e 96 da citada Lei. Brasília, DF, 1ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 124.082**. Penal. Crimes formação de quadrilha (CP, art. 288) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Não caracterização. Atendimento aos requisitos do art. 41 do Código Penal. Inexistência de dolo específico para a configuração do delito de quadrilha (CP, art. 288). Necessidade de revolvimento de provas. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Inviabilidade da denúncia quanto ao delito de lavagem de dinheiro fundado na participação em organização criminosa (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Ausência de definição jurídica na legislação pátria à época dos fatos. Ressalva de entendimento contrário do Relator (HC nº 108.715/RJ, Primeira Turma, DJe de 29/5/14). Definição jurídica não suprida pela Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04. Precedente. Recurso parcialmente provido. Extensão dos efeitos a corréus (CPP, art. 580). Brasília, DF, 9 de dezembro de 2014, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 177**. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/sumula%2520177/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMEROINT%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue?uuid=0b75d9d0-29be-11eb-b82a-834ff50e2e01>. Acesso em 29 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 531/2007-Plenário**. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-33040/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-33040/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue). Acesso em 29 de maio de 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: UNDCP, 1999.

DALLAGNOL, Deltan. **A visão moderna de indício**. In: SALGADO, Daniel Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **A luta contra a corrupção: a lava jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DE CARLI, Carla Veríssimo; DE MENDONÇA, Andrey Borges et al. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE MAILLARD, Jean. **Atlas de La Criminalidad Financiera: del narcotráfico al blanqueo de capitales**. Madrid: Ediciones Akal, 2002.

DEMATTÉ, Flávio Rezende. **Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: a Lei n. 12.846/2013 segundo o direito de intervenção**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DE PAZ, Isabel Sánchez Garcia. **Perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada**. In: ALVAREZ, Fernando Pérez (Ed.). *Serta in Memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Aquilafuente. Ediciones Universidade de Salamanca, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

DO NASCIMENTO, Melilo Diniz. **O controle da corrupção no Brasil e a Lei n. 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. In: *Lei Anticorrupção Empresarial aspectos críticos à Lei n. 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

\_\_\_\_\_. **Autoría y Participación en el Dominio de la Criminalidad Organizada: el “Dominio de la Organización”**. In OLIVÉ, Juan Carlos Ferré e BORRALLO, Enrique Anarte. *Delincuencia organizada - Aspectos penales, procesales y criminológicos*. Huelva: Universidad de Huelva, 1999.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. **A aplicabilidade da Teoria do Domínio da Organização no âmbito da criminalidade empresarial brasileira**. In: *Inovações no Direito Penal Econômico – Contribuições Criminológicas Político-Criminais e Dogmáticas*. Organizador: Artur de Brito Gueiros Souza. Brasília: ESMPU, 2011.



GOMES, Luis Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **O que é e o que não é a teoria do domínio do fato sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal**. Revista dos Tribunais, vol. 933, p. 61, julho de 2013.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15º ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2013.

GREGORIM, Clóvis Osvaldo. DE BRITTO, Marisa M. Jenkins et al. **Michaelis Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 2020. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=we1w>. Acesso em 25 de abril de 2021.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

KOBOR, Emery. **Money laundering trends**. In: *United States Attorneys' Bulletin*, Columbia, v. 55, nº 5, set/2007.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MAROTO Y VILLAREJO, Julio Díaz. **El blanqueo de Capitales em El Derecho Espanhol**. Madrid: Dykinson, 1999.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crimes Organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MATTOS, Enlison; INNOCENTINNI, Thais; BENELLI, Yuri. **Capitanias hereditárias e desenvolvimento econômico**: herança colonial sobre desigualdade e instituições. Pesquisa e Planejamento Econômico (PPE)/IPEA. v. 42. n.3. dezembro de 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MONTOYA, Mário Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flavio Amaral. **A principiologia no Direito Administrativo Sancionador**. Salvador: Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 28, novembro/dezembro/janeiro, 2011/2012.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo; DE FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da lei anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas**. Belo Horizonte: Revista Forum Administrativa, ano 17, n. 192, fev. 2017.

MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. **Comentários ao art. 50**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. *Lei Anticorrupção comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NAÍN, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Adriano. **A criminalidade organizada endógena no Brasil**. In: CONGRESSO DA LASA – ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS, 6., 2009, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: LASA, 2009. Disponível em

<http://lasa.international.pitt.edu/members/congress.papers/lasa2009/files/OliveiraDosSantosAdriano.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Luis Flávio Zampronha de. **Remessas de Capitais ao Exterior: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PALAZZO, Francesco. **La mafia hoy: evolución criminológica e legislativa**. In: OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; BORRALO, Enrique Anarte. *Delincuencia organizada. Aspectos penales, procesales y criminológicos*. Huelva: Universidad de Huelva. Fundación El Monte.

PINHEIRO, Luís Gois. **O branqueamento de capitais e a globalização**. In: *Revista portuguesa de Ciências Criminais*. Vol. 12, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. São Paulo: Loyola, 2015.

ROBINSON, Jeffrey. **Os Branqueadores de Dinheiro**. Lisboa: Livros do Brasil, 1995.

ROXIN, Claus. **Täterschaft und Tatherrschaft**. Hamburgo: 1ª ed., 1963. Berlim: 8ª ed., 2006. Tradução espanhola por CONTRERAS, Joaquín Cuello; DE MURILLO, José Luis Serrano González. **Autoría y dominio del hecho em Derecho Penal**. Madrid-Barcelona: 7ª ed., 2000.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. **O Crime de Evasão de Divisas: a tutela pena do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

SCHROEDER, Willian R. **Money Laundering: A Global Threat and International Community's Response**. FBI Law Enforcement Bulletin nº 70, 2001.

TORTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Rio: Lumes Juris, 2002.

WOODWARD, Bob Veil. **As Guerras Secretas da Cia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1987.